



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

3º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República»

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 18/97:

Aprova o Regulamento dos Jogos de Diversão Social.

Decreto nº 19/97:

Introduz alterações ao Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto nº 53/96, de 3 de Dezembro.

Decreto nº 20/97:

Aprova as Normas de Controlo da Aplicação das Receitas Consignadas do Jogo.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 18/97

de 15 de Julho

A Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, que institui o quadro básico disciplinador do desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social no País, confere ao Conselho de Ministros competências para proceder à regulamentação da referida lei.

Assim, com vista à criação do quadro regulamentar que oriente a aplicação das disposições da citada lei, e, em especial, a observância do determinado no seu artigo 10, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento dos Jogos de Diversão Social em anexo, que constitui parte integrante deste decreto.

Art. 2. Para efeitos de aplicação das disposições do Regulamento objecto deste decreto, o Ministro do Plano e Finanças poderá delegar no Inspector Geral de Jogos o exercício das suas competências.

Art. 3. Este Regulamento não é aplicável a quaisquer modalidades ou formas de jogo que se realizem nos casinos em conexão com a exploração de jogos de fortuna ou azar regidos pela Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, e respectiva regulamentação.

Art. 4. Fica revogada toda a legislação anterior sobre matérias e modalidades de jogos contemplados no Regulamento aprovado por este decreto.

Art. 5. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Regulamento dos Jogos de Diversão Social

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definição)

Para efeitos deste Regulamento, entende-se por:

1) *Abertura da sessão do jogo* — o processo de cumprimento e realização de acções e procedimentos requeridos para uma sessão de jogo se encontrar em condições de iniciar a respectiva actividade de jogo;

2) *Acção de desenvolvimento social* — toda a acção de assistência social que tem por objecto a criação, reposição, reabilitação, reconversão ou modernização de infra-estruturas, (re) equipamento e (re)apetrechamento de unidades ou centros de prestação de serviços de assistência ou benemerência social,

3) *Aposta* — o acto pelo qual o jogador se candidata à obtenção de um ganho ou prémio mediante a colocação em risco de uma determinada quantia em uma ou mais modalidades específicas de jogo;

4) *Aposta mútua (desportiva ou não)* — modalidade de jogo não bancado que consiste em fazer prognósticos de resultados de determinados eventos de especial interesse para o público, tais como competições desportivas, disputas eleitorais, e corridas ou lutas de animais, nomeadamente: totobola, apostas hípcas, apostas eleitorais, apostas em corridas de galgos e outras modalidades de características similares;

5) *Benemerência social* — toda a acção de assistência social directa a uma ou mais pessoas ou colectividades necessitadas e que tem por finalidade acudir, minorar, aliviar ou resolver uma determinada situação de sofrimento ou de limitação sócio-económica financeira no momento presente ou esporadicamente, mas que não perspective e nem desenvolva na pessoa ou colectividade necessitada e assistida a iniciativa ou capacidade de auto-resolução dos seus problemas e desenvolvimento futuro;

6) *Fundo para assistência social* — o fundo resultante da entrega, para assistência social, de valores correspondentes a dinheiro, fichas ou outros símbolos de jogo encontrados abandonados ou decorrentes de paradas de jogo em litígio em que os ligantes não chegam a consenso;

7) *Autorização para exploração do jogo* — o acto pelo qual o Estado concede, a uma determinada entidade elegível para o efeito, os direitos de prossecução das actividades de desenvolvimento, exploração e prática de jogos de diversão social em um ou mais recintos e/ou salas de jogos;

8) *Entidade autorizada* — entidade a quem tenha sido concedida pela autoridade competente a autorização para prossecução das actividades de desenvolvimento, exploração e prática de jogos de diversão social;

9) *Concurso de conhecimentos* — modalidade de jogo em que a principal característica é a demonstração da perícia e o domínio de conhecimentos ou da arte na área objecto do jogo ou concurso em questão, sendo os prémios pagos em coisas ou direitos com valor económico;

10) *Concurso publicitário* — modalidade de jogos afins de fortuna ou azar organizada por entidades produtoras e/ou comercializadoras de bens ou serviços, visando a promoção dos seus produtos, serviços ou estabelecimentos, e em que a possibilidade de ganhar o prémio depende essencialmente da sorte, dentro das regras estabelecidas no regulamento do respectivo concurso, sendo os prémios pagos em coisas ou direitos de valor económico;

11) *Extracção de número ou símbolo a premiar* — o processo e/ou acto(s) através do(s) qual(is) se procede ao sorteio e apuramento da composição de números ou símbolos que determinarão a atribuição de prémios aos jogadores ou apostadores que tiverem adquirido e forem portadores dos números ou símbolos ou sua composição apurados manualmente, mecânica ou electronicamente para esse efeito específico e mediante a supervisão de um júri especialmente constituído para esse fim;

12) *Fecho da sessão* — a execução e cumprimento dos procedimentos requeridos para efeitos de encerramento de uma sessão de jogo;

13) *Fiscal do jogo* — a pessoa, funcionário do Estado, através da qual este exerce as funções de fiscalização da legalidade e conformidade regulamentar do desenvolvimento, exploração e prática das actividades exercidas no domínio do jogo, em qualquer local do território nacional;

14) *Frequentador* — qualquer das pessoas que frequente ou se encontre num recinto e/ou sala de jogos de diversão social,

independentemente de ela poder ou não aceder às salas de jogos e nelas poder ou não jogar;

15) *Garantia* — o instrumento jurídico-financeiro que, tendo sido especialmente solicitado pelo Estado e depositado pela entidade autorizada a explorar jogos de diversão social junto do Banco de Moçambique a favor do Estado, constitui o comprovativo do firme compromisso da referida entidade em cumprir e executar obrigações especialmente definidas;

16) *Gratificação* — o valor ou valores, representado(s) em dinheiro, fichas ou outros símbolos com valor em uso no recinto ou sala de jogos, oferecidos(s) pelos jogadores, por sua livre iniciativa, aos trabalhadores em serviço nesses recintos ou sala de jogos;

17) *Inspecção* — a actividade e mecanismo institucional através do qual o Estado promove, supervisa, fiscaliza e controla a actividade do jogo, bem como assegura a execução e cumprimento integrais dos termos da autorização concedida no âmbito do jogo;

18) *Inspector* — a pessoa, funcionário do Estado em serviço na Inspecção Geral de Jogos, através da qual o Estado exerce as funções de inspecção e fiscalização da legalidade e conformidade regulamentar da exploração e prática das actividades exercidas no domínio do jogo, em qualquer local do território nacional;

19) *Jogador* — cada um dos frequentadores que participa em uma ou mais jogadas ou sessões de jogo, procedendo à marcação das suas apostas ou a aquisição de cartões ou títulos de apostas de jogo na expectativa de ganhar um ou mais prémios correspondente(s) às marcações ou aquisições por ele efectuadas;

20) *Jogo afim de fortuna ou azar* — modalidade de jogo de fortuna ou azar em que a possibilidade de ganhar algum prémio depende essencialmente da sorte, mas também da perícia do jogador, ou apenas da sorte, sendo, porém, os prémios pagos em coisas ou direitos com valor económico e nunca em dinheiro. Incluem-se neste agrupamento de jogos: as rifas, expositores de bolas ou outros objectos de surpresa, sorteios e tómbolas;

21) *Jogo de diversão social* — toda a modalidade específica regulamentadas de agrupamentos de jogos que, à excepção do Bingo, não sejam regidos pela Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, nomeadamente as modalidades compreendidas nos seguintes agrupamentos: jogos de fortuna ou de azar explorados fora de casinos, Bingo, apostas mútuas (desportivas ou não), jogos afins de fortuna ou azar, jogos de máquinas de mera diversão, concursos publicitários e concursos de conhecimentos;

22) *Jogo de fortuna ou azar explorado fora de casino* — modalidade de jogo em que a possibilidade de o jogador apostador ganhar algum prémio, ou o azar de perder o valor da sua aposta, é aleatória e depende essencialmente, senão mesmo até exclusivamente, da sorte, sendo os prémios arrecadados pagos em dinheiro. Por outras palavras, é toda a modalidade de jogo de fortuna ou azar explorada fora dos casinos em que, de conformidade com as regras estabelecidas, a possibilidade de obter o ganho ou prémio reside essencialmente na sorte (e não na habilidade, destreza ou perícia do jogador), sendo os respectivos prémios pagos em dinheiro;

23) *Jogo de máquinas de mera diversão* — modalidade de jogo de mera diversão e sem qualquer tema de jogo de fortuna ou azar e mecanismo de pagamento de prémios em dinheiro ou fichas, inserida numa máquina, electromecânica ou electrónica, especialmente construída e caracterizadamente destinada à prática dessa ou de mais modalidades de jogos de mera diversão, sendo a característica mais predominante a perícia do jogador e o intuito

Jeste a mera diversão, e consistindo os prémios ganhos na extensão do tempo de prática do jogo e de diversão por parte do jogador;

24) *Mínimo (da aposta)* — o valor-limite da aposta abaixo do qual não é permitida a efectivação de apostas de jogo de valores inferiores.

25) *Parada em litígio* — a(s) aposta(s) premiada(s) e reclamada(s) por mais que um jogador e em relação 'a qual ou às quais os jogadores reclamantes não cheguem a entendimento mútuo para a resolução da disputa;

26) *Sessão de jogo* — o tempo de actividade de jogo que decorre a partir da abertura até ao termo do fecho de um ciclo completo de jogo, independentemente do número de jogadas nela efectuadas;

27) *Prémio* — o ganho atribuído a um jogador que tenha exercido o seu direito de aposta adquirido através da aquisição de um ou mais cartões ou títulos de apostas de jogo em uma ou mais modalidades específicas de jogo por ele escolhida(s) e cujo(s) título(s), número(s), carácter(es), motivo(s), ou a sua combinação, lhe conferem o direito à percepção, uso ou usufruto do respectivo ganho que porventura obtiver;

28) *Recinto de jogos* — toda a área especialmente delimitada, no âmbito da autorização concedida para exploração do jogo para efeitos de exploração, em salas de jogos e/ou fora delas, de uma ou mais modalidades de jogos de diversão social e para implantação de infra-estruturas e facilidades de recreação necessárias para se assegurar a oferta e prestação de um leque de serviços complementares e/ou auxiliares à actividade de exploração de jogos de diversão social no(s) referido(s) recinto(s);

29) *Resultado do jogo* — o lucro ou prejuízo apurado, no final da sessão do jogo, através da contagem e confirmação, do resultado apurado, nos termos regulamentados;

30) *Sala de Jogo* — o estabelecimento com instalações especialmente preparadas, equipadas e apetrechadas para nele se desenvolver a exploração de uma ou mais modalidades específicas de jogos de diversão social para esse efeito autorizadas pela entidade competente;

31) *Serviço de Inspeção* — a repartição do Estado que, a nível do recinto ou sala de jogo, supervisa, fiscaliza e controla a actividade do jogo, bem como assegura a execução e cumprimento integrais do contrato e a exploração da respectiva autorização para esse efeito concedida.

32) *Técnico de Inspeção* — a pessoa, funcionário do Estado em serviço na Inspeção Geral de Jogos, através da qual o Estado exerce as funções de inspeção e fiscalização da legalidade e conformidade regulamentar da exploração das actividades do jogo, em qualquer local do território nacional;

33) *Títulos de apostas de jogo* — o título emitido e vendido por uma entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, comprovativo do compromisso e garantia de a referida entidade efectuar o pagamento do respectivo prémio se o número ou outros símbolos convencionais desse título forem de facto premiados.

ARTIGO 2

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto definir e estabelecer as regras, normas e condições a que deve obedecer o processo de

orientação e de desenvolvimento, exploração, fiscalização e controlo da actividade dos jogos de diversão social, nomeadamente, sobre:

- a) a exploração dos objectivos e papel dos jogos de diversão social;
- b) a caracterização do recinto de jogos de diversão social bem como dos requisitos das salas de jogos;
- c) a fixação dos níveis de autorização para a exploração de jogos de diversão social;
- d) a organização dos processos de candidatura ao licenciamento para exploração de jogos de diversão social;
- e) os procedimentos de apreciação, autorização e subsequente licenciamento para exploração de jogos de diversão social;
- f) as regras relativas à exploração dos jogos de diversão social, incluindo a organização e funcionamento dos recintos e/ou salas de jogos e dos respectivos serviços conexos e/ou complementares;
- g) a definição dos tipos de bilhetes ou cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos de diversão social;
- h) as regras sobre a constituição, aplicação e utilização, renovação, reforço, actualização, duração e libertação das garantias, seguros e cauções ou seguros-cauções exigíveis;
- i) a clarificação sobre alocação, restituição, reversão, registo, controlo e fiscalização do equipamento e material de exploração de jogos de diversão social;
- j) a direcção responsável pelos recintos e/ou salas de jogos de diversão social;
- l) o processo de recrutamento, formação profissional e admissão dos empregados das salas de jogos e o respectivo regime disciplinar;
- m) o regime disciplinar dos trabalhadores de serviços complementares ou auxiliares;
- n) as funções da entidade orientadora, licenciadora, de fiscalização e de inspeção, auditoria, estudos e controlo, no domínio do jogo;
- o) a tributação, consignação, alocação e aplicação das receitas provenientes da exploração de jogos de diversão social;
- p) o regime contravençional e respectivas sanções a vigorar no domínio dos jogos de diversão social, e, bem assim a aplicação, actualização, pagamento e destino de multas aplicadas.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

As disposições do presente Regulamento aplicam-se a todos os empreendimentos e actividades de desenvolvimento e exploração, em recintos e/ou salas de jogos, de uma ou mais modalidades de jogos de diversão social regulamentadas, bem como, nas matérias aplicáveis, aos empreendimentos de exploração, nos referidos recintos e/ou salas de jogos, de actividades de prestação de serviços conexos e complementares.

CAPÍTULO II

Objectivos e papel de jogos de diversão social

ARTIGO 4

(Objectivos e papel de jogos de diversão social)

1. O desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social processam-se no contexto da política económica e social do Governo, visando, nomeadamente, a realização dos objectivos e papel seguintes:

- a) Satisfação, de forma lícita e socialmente útil e vantajosa, da procura e prática de modalidades de jogos de diversão social;
- b) Oferta de formas de entretenimento, recreação e animação lúdica;
- c) Promoção da captação de poupanças e geração de recursos fiscais;
- d) Estudo, sistematização e valorização, entre outros, do património cultural nacional, na área do jogo;
- e) Desenvolvimento e oferta de locais lícitos de prática de jogos de diversão social e de entretenimento e animação lúdica, contribuindo desse modo para a prevenção e combate ao jogo ilícito;
- f) Promoção e desenvolvimento da acção social e benemerência, desporto e cultura e protecção do ambiente e espécies;
- g) Fomento do desenvolvimento sócio-económico em geral do País e, em particular, no local autorizado para exploração lícita de jogos de diversão social;
- h) Tomada e/ou contributo na implementação de medidas, ao seu alcance e possibilidades, para a prevenção, eliminação e minimização de eventuais efeitos marginais negativos ou socialmente não desejáveis susceptíveis de resultar da actividade de desenvolvimento e exploração do jogo no País e, em particular, nos respectivos recintos ou salas de jogos ou locais da sua actividade e influência.

2. Sem prejuízo das atribuições de outras entidades competentes em matérias específicas, caberá à Inspeção-Geral de Jogos e aos Municípios assegurar que as entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social prossigam e concretizem, de facto, no exercício das suas actividades no País, o papel e objectivos previstos no número precedente.

CAPÍTULO III

Caracterização de recinto e/ou sala de jogos de diversão social

ARTIGO 5

(Recinto de jogos de diversão social)

O recinto de jogos de diversão social compreende toda a área de terreno ou espaço de instalações especialmente delimitados para a localização, desenvolvimento e exploração de uma ou mais modalidades de jogos de diversão social expressamente definidas na respectiva autorização, bem como as demais actividades de recreação necessárias para se assegurar a oferta e prestação de serviços complementares, auxiliares e/ou conexos à actividade de exploração do jogo.

ARTIGO 6

(Características do recinto de jogos de diversão social explorados em salas)

O recinto de jogos de diversão social explorados em salas apropriadas para cada modalidade específica deve reunir, entre outras, as seguintes características:

- a) possuir terreno ou espaço com instalações condignas e apropriadas que ofereçam condições técnicas adequadas para a funcionalidade de um recinto de exploração regular de uma ou mais modalidades de jogos de diversão social;
- b) dispor de uma ou mais salas de jogos de diversão social, de capacidade apropriada à dimensão, variedade de modalidades específicas de jogos a proporcionar e do número de jogadores e frequentadores previstos para acomodação no recinto, nos casos aplicáveis;
- c) garantir a criação e existência de condições propícias que permitam o funcionamento do serviço de inspecção;
- d) ter sanitários e vestiários para os trabalhadores;
- e) providenciar a disponibilidade de um adequado parque de estacionamento automóvel para os utentes dos serviços do recinto nos casos que o justifiquem;
- f) reunir condições de higiene, asseio e limpeza adequados,
- g) dispor de condições de segurança e protecção dos jogadores, frequentadores e trabalhadores bem como de evacuação em casos de acidentes e incêndios, incluindo a existência de saídas de emergência.

ARTIGO 7

(Localização do recinto para exploração e prática de jogos de diversão social)

Os recintos e salas de exploração e prática de jogos de diversão social só podem situar-se em locais para esse efeito apropriados e fixados nos termos da autorização concedida para efeito pela entidade competente.

ARTIGO 8

(Sector de recinto e/ou sala de jogos de diversão social)

Exceptuando-se os casos de exploração de máquinas de jogos de mera diversão fora de salas apropriadas, o recinto e/ou salas de jogos de diversão social deve dispor, pelo menos, dos seguintes sectores:

- a) Serviço de controlo de entradas;
- b) Serviço de Caixa;
- c) Sala e/ou recinto propriamente dito de prática do jogo apetrechado do respectivo equipamento, material e utensílios de jogos;
- d) Serviço de Bar;
- f) Sanitários e lavabos para o público.

ARTIGO 9

(Aprovação das dimensões e outros requisitos técnicos dos recintos e/ou salas de jogos)

Sem prejuízo das competências de outras entidades nas respectivas áreas de especialidade, bem como da necessária e indispensável coordenação e colaboração com as mesmas, compete à Inspeção Geral de Jogos a aprovação da dimensão e

demais características e requisitos técnicos concernentes a cada recinto ou sala de exploração e prática de jogos de diversão social, suas dependências e anexos.

CAPÍTULO IV

Competência e elegibilidade para autorização da exploração de jogos de diversão social

ARTIGO 10

(Fundamento básico da autorização pelo Estado)

O jogo, incluindo o concernente às modalidades de diversão social, pela peculiaridade da sua natureza e das suas possíveis implicações sócio-económicas, e em observância do disposto na alínea b) do n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 15/91, de 3 de Agosto, é uma actividade reservada à exclusividade do Estado, que a autoriza, para efeitos da sua exploração, a entidades elegíveis nos termos legislados.

ARTIGO 11

(Objecto de autorização ministerial)

1. Constituem objecto de autorização pelo Ministro do Plano e Finanças, ou por quem nele o Ministro do Plano e Finanças delegar os necessários poderes, e condicionadas ao pagamento das respectivas taxas de licenciamento, as modalidades de jogos de diversão social compreendidas nos seguintes agrupamentos:

- a) Jogos de fortuna ou azar explorados fora de casinos, nomeadamente lotarias, totobola, totoloto, jocker;
- b) Rifas;
- c) Bingo;
- d) Loto;
- e) Apostas hípcas, apostas eleitorais, apostas em corridas de pessoas, animais, velocípedes ou automóveis e outras modalidades de apostas de oferta pública ou restrita;
- f) Máquinas de mera diversão;
- g) Outras modalidades de jogos de características similares a qualquer dos jogos contemplados nas alíneas a) a f) precedentes, quando o Ministro do Plano e Finanças, sob a proposta da Inspeção-Geral de Jogos e ouvida a Comissão Nacional de Jogos, as tiver classificado como modalidades de jogos de diversão social.

2. A exploração das modalidades de jogos a que alude a alínea a) do número anterior só poderá ser levada a cabo, por entidades elegíveis e interessadas, para o efeito, em associação com a Empresa Nacional de Lotarias e Apostas Mútuas.

ARTIGO 12

(Objecto de autorização municipal)

Obedecem ao regime de autorização municipal, a conceder pelo Presidente do Município ou por quem nele o Presidente do Município delegar a necessária competência, sob a assessoria e de conformidade com as orientações da Inspeção-Geral de Jogos, e mediante o pagamento das respectivas taxas de licenciamento, as modalidades de jogos afins de fortuna ou azar de diversão social compreendidas nos seguintes agrupamentos:

- a) Sorteios de âmbito local;
- b) Expositores de bolas ou outros objectos;

- c) Concursos (publicitários, de conhecimentos e outras modalidades de concursos);
- d) Bilhar em tanto que jogo de mera diversão e quando não assuma características de competição desportiva;
- e) Matraquilhos e outros jogos de mesa de mera diversão;
- f) Jogos de lançamento e/ou pontaria ou outra destreza ou perícia (com setas, esferas, garrafas, ou outros objectos) associados à possibilidade de percepção de eventual prémio;
- g) Outras modalidades de jogos de características similares às dos jogos contemplados nas alíneas a) a f) precedentes que não estejam ou não venham a ser incorporados nos agrupamentos de jogos de que trata o artigo anterior e quando o Ministro do Plano e Finanças, sob a proposta da Inspeção Geral de Jogos e ouvida a Comissão Nacional de Jogos, as tiver classificado como modalidades de jogos de diversão social.

ARTIGO 13

(Elegibilidade para exploração de jogos de diversão social)

1. Em conformidade com o estatuído no artigo 2 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, são elegíveis, nos termos dos precedentes artigos 11 e 12, à autorização para exploração de jogos de diversão social, em associação ou não com outrem, as entidades nacionais interessadas que tenham sede no território nacional e pelo menos cinco anos de actividade pública, de entre as seguintes:

- a) Organizações sociais que, legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à benemerência, acção social, cultura e desporto, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes;
- b) Entidades que, prosseguindo fins de interesse público, já se encontrem a explorar as modalidades de jogos de diversão social;
- c) Outras entidades que prossigam fins de interesse público.

2. Atendida a natureza das entidades mais prováveis de se candidatarem à exploração de determinados jogos de diversão social e as particularidades das modalidades de jogos a que aludem as alíneas b) e g) do presente artigo 12, as referidas modalidades de jogos de diversão social poderão ser, também, requeridas e exploradas por outras entidades, quer sejam estas pessoas colectivas ou singulares.

CAPÍTULO V

Processo para autorização da exploração de jogos de diversão social

ARTIGO 14

(Conteúdo das propostas)

As propostas de pedido de autorização para desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social, capeadas por um requerimento datado e assinado pelos representantes legais dos concorrentes e dirigido ao Ministro do Plano e Finanças, deverão conter a seguinte documentação:

- a) documentos comprovativos da existência legal da entidade requerente;
- b) fundamentação técnica e económica da viabilidade da exploração de cada modalidade de jogo de diversão social pretendida;

- c) plano previsto de investimento de capital a realizar na aquisição, instalação e apetrechamento de equipamento e material de jogos, nos casos aplicáveis;
- d) modelos de equipamentos e material de jogo a utilizar;
- e) garantia(s) da disponibilidade de recursos financeiros e técnicos necessários para se assegurar a concretização dos empreendimentos indispensáveis para exploração das modalidades de jogos visadas, bem como para assegurarem a exploração e o pagamento dos prémios;
- f) avaliação do impacto ambiental dos empreendimentos e recintos de jogos em vista, nos casos aplicáveis.

ARTIGO 15

(Apreciação das propostas)

1. A Inspeção Geral de Jogos, ou o Serviço encarregue a nível do Município de, sob a assessoria e orientação da Inspeção Geral de Jogos, assim proceder, assegurará a apreciação e conclusão, no prazo de dez dias úteis contados da data da recepção, da análise das propostas de projectos que visem o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos de diversão social e outras actividades conexas e/ou complementares.

2. Concluída a apreciação e análise a que alude o número anterior, a Comissão Nacional de Jogos, convocada e presidida pelo Inspector Geral de Jogos, ou o Serviço encarregue a nível do Município de, sob a assessoria e orientação da Inspeção Geral de Jogos, proceder à apreciação e licenciamento de pedidos para exploração de jogos afins de fortuna ou azar, deverá no prazo máximo de sete dias úteis contados a partir do termo do prazo fixado no número precedente, proceder, por sua vez, à apreciação das propostas e formulação das recomendações que julgar pertinentes que sejam levadas em conta na tomada de decisões por órgãos competentes sobre as referidas propostas ou matérias que lhe digam respeito.

ARTIGO 16

(Negociação dos termos da autorização)

Incumbe à Inspeção Geral de Jogos assegurar a negociação, com base em contrato-modelo e nas recomendações emanadas da Comissão Nacional de Jogos, ou ao Serviço encarregue a nível do Município de, sob a assessoria e orientação da Inspeção Geral de Jogos, proceder à apreciação e licenciamento de pedidos para exploração de jogos afins de fortuna ou azar, das condições a acordar com o proponente, as quais deverão ser incorporadas nos termos da autorização a conceder para o desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social.

ARTIGO 17

(Tomada de decisão da autorização)

Competirá ao Ministro do Plano e Finanças ou ao Presidente do Município, consoante os níveis de autorização previsto nos precedentes artigos 11 e 12, ou a quem nele o Ministro do Plano e Finanças ou o Presidente do Município delegar as necessárias competências, decidir os termos finais da autorização para o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos de diversão social e outras actividades conexas e/ou complementares.

CAPÍTULO VI

Licenciamento e extinção da autorização e licença concedidas

ARTIGO 18

(Licenciamento da exploração de actividades)

1. O licenciamento da exploração de modalidades de jogos de diversão social por entidades autorizadas para o efeito, bem como a instituição de eventuais adaptações de características técnicas dos recintos e salas de jogos, do respectivo mobiliário, equipamento e material do jogo, assim como das regras das modalidades específicas dos jogos, competem à Inspeção Geral de Jogos, ou, quando se trate de jogos afins de fortuna ou azar, ao Serviço encarregue a nível do Município de, sob a assessoria e orientação da Inspeção Geral de Jogos, proceder à apreciação de pedidos de autorização e licenciamentos para exploração de jogos de afins de fortuna ou azar, após a necessária vistoria técnica efectuada às respectivas instalações em articulação com outras entidades competentes em matérias específicas.

2. Ouvida a Inspeção Geral de Jogos, o licenciamento da exploração, em recintos e salas de jogos de diversão social, de serviços de restaurante, bar e outros serviços complementares da actividade principal dos recintos de jogos caberá às respectivas entidades governamentais competentes sobre cada matéria específica, consoante a natureza do serviço ou actividade em questão.

ARTIGO 19

(Extinção da autorização e licença)

1. A extinção da autorização e licença para o desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social ocorre com o termo do prazo nela fixado.

2. A extinção ou revogação da autorização e licença para desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social pode resultar de qualquer das seguintes situações:

- a) reincidência na sonegação e evasão fiscais sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos;
- b) não constituição ou reintegração de depósito ou de garantias, seguros, cauções ou seguros-cauções, a que a entidade autorizada a explorar jogos de diversão social se encontre, nos termos da autorização concedida, obrigada a cumprir, ou de conformidade com o disposto nos artigos 34, 36, 38 e 39 deste Regulamento;
- c) cessação, abandono ou suspensão injustificada bem como a deficiente exploração do jogo ou de outras actividades essenciais autorizadas para seu desenvolvimento ou exploração;
- d) violação grave e reiterada de regras fundamentais de prática de cada modalidade específica de jogos de diversão social;
- e) o incumprimento sistemático de obrigações assumidas pela entidade autorizada a explorar jogos de diversão social;
- f) a constituição reiterada da entidade exploradora de jogos de diversão social em mora por dívidas ao Estado relativas ao não pagamento, nas datas ou prazos estabelecidos, do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos;

g) o cancelamento, pelo Estado, da autorização concedida para o desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social quando outros fundamentos ponderosos o justifiquem em defesa dos interesses de ordem pública e de segurança, justiça e tranquilidade públicas.

3. Ouvida a Comissão Nacional de Jogos, a rescisão é decidida por despacho do Ministro do Plano e Finanças, o qual deverá ser publicado no *Boletim da República*.

4. A rescisão decidida com fundamento no disposto nas alíneas do precedente n.º 2 não prejudica a cobrança nem a execução por via fiscal ou judicial, do que ao Estado for devido.

CAPÍTULO VII

Exploração do jogo e outras actividades nos recintos e/ou salas de jogos

ARTIGO 20

(Exploração e prática de jogos de diversão social)

1. A exploração e prática de jogos de diversão social só podem ser exercidas por entidades autorizadas e licenciadas por entidades competentes para esse efeito, em recintos e/ou salas de jogos especialmente preparadas e equipadas para esse fim específico e mediante a estrita e rigorosa observância das regras de jogo aprovadas em regulamentos próprios para cada modalidade particular de jogo e o cumprimento das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela Inspeção Geral de Jogos.

2. A exploração de jogos de diversão social deverá, em especial, observar as regras estabelecidas por lei e em regulamentos específicos relativos a cada modalidade de jogo, e às determinações da Inspeção Geral de Jogos, sobre:

- a) a abertura e fecho das sessões de jogo ou ofertas de cartões ou títulos de apostas de jogo aplicáveis para cada modalidade específica de jogo, o prazo de duração de cada sessão ou oferta pública de títulos de apostas de jogo e as datas de término e de extracção e pagamento dos respectivos prémios;
- b) o processo ou formas práticas de marcação ou aquisição de cartões ou títulos de apostas de jogo pelos jogadores, com o devido respeito das regras previamente regulamentadas para cada modalidade específica e, em especial, dos respectivos limites mínimos e máximos fixados para as apostas em oferta ou a efectuar pelos interessados;
- c) a execução correcta, clara, com exactidão e, nos casos aplicáveis, em voz clara, audível e perceptível, das operações relativas, em especial, à extracção de números que poderão determinar ou determinarão a atribuição dos prémios sorteados, nos termos previamente regulamentados;
- d) o registo e encaminhamento devidos das gratificações oferecidas livremente pelos jogadores e frequentadores e valores ou outros símbolos em uso em cada modalidade específica de jogo de diversão social encontrados abandonados, bem como o produto das paradas em litígio;
- e) a elaboração nos determinados pela Inspeção Geral de Jogos, de registos de informação técnica de cada jogada

e em cada sessão de jogo e no fecho desta, bem como de registos e mapas estatísticos, sobre cada e todas as modalidades de jogos de diversão social concessionadas ou autorizadas e exploradas.

ARTIGO 21

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de diversão social)

A fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, publicidade e utilização de equipamento, material e utensílios de jogos de diversão social, em território nacional, carecem de autorização prévia da Inspeção Geral de Jogos, a quem competirá ainda a aprovação dos respectivos modelos e características.

ARTIGO 22

(Moeda de jogo e operações de caixa)

1. A prática de qualquer dos jogos de diversão social processa-se como base na moeda com curso legal no país, podendo, de acordo com a conveniência, especificidade e regras de cada modalidade específica de jogo de diversão social, ser substituída por símbolos convencionais que representem o seu valor, de conformidade com as disposições da legislação vigente.

2. Todas as operações de caixa, bem como as eventuais operações cambiais, em conexão com jogos de diversão social, processar-se-ão nos termos previstos no presente Regulamento e em conformidade com as instruções e determinações complementares emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 23

(Exploração de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares, em recintos de jogos de diversão social)

Em qualquer recinto e sala de jogos de diversão social, a subcontratação para exercício por outrem, ao abrigo de legislação e de normas e tutelas próprias, das actividades de prestação de serviços de bar, restaurante e outros serviços conexos e/ou complementares, fica igualmente sujeita à acção disciplinar da Inspeção Geral de Jogos, com vista a assegurar a observância das orientações, ordens, instruções e adaptações por ela determinadas em razão e salvaguarda das particularidades, ordem, disciplina, segurança e conforto próprio e especialmente exigidos nos recintos e salas de jogos de diversão social.

CAPÍTULO VIII

Do acesso a recintos de jogos e à aquisição de títulos de apostas de jogo

ARTIGO 24

(Acesso aos recintos de jogos de diversão social)

1. O acesso a recinto e salas de jogos de diversão social é reservado, devendo o director do recintos ou serviço de jogos ou a Inspeção Geral de Jogos recusar a entrada aos indivíduos cuja presença nas referidas salas se considere inconveniente, ou se encontre, legal ou judicialmente ou por força de alguma pena que

lhes tenha sido aplicada nos termos da lei, inibidos de entrar nesses recintos ou salas e enquanto tal proibição se mantiver em vigor.

2. Exceptuando-se as salas de jogo do Bingo, é permitido o acesso a recintos e salas de jogos de diversão social para menores de 12 anos quando devidamente acompanhados por adultos de maior idade.

3. É vedado, aos menores de 18 anos, o acesso aos recintos e salas de jogos em que se pratiquem modalidades de jogos cujos prémios sejam pagos em dinheiro.

ARTIGO 25

(Expulsão das salas de jogos)

1. Todo aquele que for encontrado num recinto ou sala de jogos de diversão social em infracção às disposições legais, ou quando seja inconveniente ou proibida a sua presença, será mandado retirar-se pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos ou pelo director do serviço de jogos, sendo a recusa de saída considera contravenção punida nos termos do artigo 102 deste Regulamento, quando tal ordem haja sido determinada ou confirmada pelos referidos inspectores.

2. Sempre que o director do serviço de jogos tenha de exercer o poder que lhe é conferido no número anterior, deve comunicar a sua decisão e actuação ao serviço de inspecção no prazo de vinte e quatro horas, indicando os motivos que a justificaram e as testemunhas que possam ser ouvidas sobre os factos, solicitando a confirmação da medida adoptada.

3. A expulsão das salas de jogos de diversão social, nos termos e condições referidos nos números anteriores, pode implicar a interdição preventiva de entrada em tais salas, a determinar pela da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 26

(Avisos obrigatórios nas salas de jogos)

1. À entrada das salas de jogos de diversão social serão afixados os avisos a seguir indicados, em caracteres claramente legíveis:

- a) a licença competente de exploração de recinto ou sala de jogos diversão social;
- b) o horário de abertura e encerramento das salas ao público;
- c) a tabela de preços de entrada nessas salas;
- d) informações relativas à aplicação das disposições dos artigos 24 e 25 do presente Regulamento.

2. Nas salas de jogos de diversão social praticadas sobre mesas ou em máquinas de mera diversão, será afixada em placarda(s) próprio(s) ou écrans informação que indique o número da mesa ou máquina, o capital em jogo, os mínimos e máximos de apostas aplicáveis em cada modalidade específica de jogo ou sobre as diferentes chances possíveis de marcação de apostas.

ARTIGO 27

(Providências de segurança)

Para o exercício das suas funções, a Inspeção Geral de Jogos e as entidades autorizadas para exploração de jogos de diversão social acordarão com as entidades competentes do Ministério do Interior os procedimentos e meios que garantam a protecção e segurança física das instalações, trabalhadores e frequentadores

dos recintos e salas dos referidos jogos.

ARTIGO 28

(Equipamento de vigilância e controlo)

1. Nos termos definidos nos regulamentos específicos da respectiva modalidade de jogo, a entidade autorizada a explorar essa modalidade instalará, nos respectivos recintos e salas de jogos, o equipamento electrónico e de gravação de som e imagem para vigilância e controlo como medida de protecção e segurança das instalações, pessoas e bens e para verificação de situações e ocorrências anormais.

2. As gravações de imagem e som feitas através do equipamento de vigilância e controlo, nos termos do n.º 1 deste artigo, destinam-se exclusivamente à fiscalização das salas de jogos, sendo proibida a sua utilização para fins diferentes.

ARTIGO 29

(Horário de funcionamento dos recintos e/ou salas de jogos)

1. O horário de abertura e funcionamento para o público, dos recintos e/ou salas de jogos, será fixado na respectiva autorização, mediante proposta da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social.

2. A direcção do recinto e/ou sala de jogos poderá solicitar à Inspeção-Geral de Jogos, com antecedência mínima de oito dias, autorização para alterar o período de abertura e funcionamento referido no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 30

(Utilização excepcional de instalações dos recintos e/ou salas de jogos)

1. Durante o período de funcionamento das salas de jogos de diversão social poderá a Inspeção Geral de Jogos autorizar, excepcionalmente, que as entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social reservem o acesso a certas salas de jogos ou deem temporariamente à sua utilização finalidade diferente da prevista nos termos da respectiva autorização concedida.

2. Mediante requerimento à Inspeção Geral de Jogos, com antecedência de pelo menos cinco dias, poderão as entidades autorizadas a explorar salas de jogos de diversão social, fora do horário de abertura das salas, dar às respectivas salas utilização temporária diferente daquela para que estão destinadas.

ARTIGO 31

(Aquisição de títulos de apostas de jogos)

1. A aquisição de títulos de apostas de jogo pelo público processa-se através da compra de qualquer dos referidos títulos junto da própria entidade autorizada e licenciada para exploração de modalidades de jogo de diversão social ou junto de agentes ou representantes da referida entidade.

2. A aquisição de títulos de apostas de jogo confere ao seu adquirente (jogador ou apostador) o direito e a garantia de lhe ser pago, pela entidade autorizada a explorar a modalidade de jogo em causa, o respectivo prémio caso o número ou símbolo convencional constante desse título vier, no apuramento do resultado ou extracção, a ser premiado.

ARTIGO 32

(Apuramento e pagamento de prémios)

1. O apuramento e pagamento de prémios observará os prazos, regras e procedimentos previstos no respectivo regulamento específico de cada modalidade de jogo, ou nos termos da autorização concedida, para a sua exploração e para extracção e pagamento dos correspondentes prémios previstos para atribuição.

2. Em caso algum poderão ser sorteados e premiados os números, símbolos e/ou títulos de apostas de jogo em posse e/ou a favor do(s) organizador(es) e/ou patrocinador(es), e respectivos dirigentes, da modalidade de jogo de diversão social em exploração.

3. É nula e de nenhum efeito qualquer extracção e/ou atribuição de prémio a números, símbolos e/ou títulos de apostas de jogo em posse e/ou a favor do(s) organizador(es) e/ou patrocinador(es), e respectivos dirigentes, da modalidade de jogo de diversão social em exploração.

4. Nas modalidades de jogos cuja extracção de números, símbolos e/ou títulos de apostas de jogo se processe após o término do prazo da venda dos respectivos títulos de aposta será sempre obrigatória a saída e o anúncio público dos três primeiros prémios, devendo-se, quando necessário, repetir-se a extracção tantas vezes quantas as precisas com vista a garantir-se o integral cumprimento das disposições do presente artigo.

5. Os prémios abandonados ou não levantados e nem reclamados pelos seus beneficiários no prazo fixado no regulamento específico de cada modalidade de jogo de diversão social, destinar-se-ão à aplicação na prossecução dos fins de índole social, cultural e/ou desportivo para que tiver sido concedido o licenciamento da exploração de cada modalidade específica de jogo de diversão social.

6. Os números de títulos de jogo que não tiverem sido postos em circulação para venda não podem, em circunstância alguma, ser sorteados e nem premiados.

ARTIGO 33

(Bilhete ou cartão de entrada na sala de jogos)

1. A entrada na sala de jogos, nos casos aplicáveis, está sujeita à obtenção e apresentação por cada frequentador do respectivo bilhete ou cartão, o qual deverá ser conservado durante a permanência na sala.

2. Os bilhetes ou cartões a que se refere o número anterior classificam-se, consoante a validade, em:

- a) Bilhete B5 ou Cartão C5, válido durante o ano em curso;
- b) Bilhete B4 ou Cartão C4, com validade durante três meses;
- c) Bilhete B3 ou Cartão C3, válido durante um mês;
- d) Bilhete B2 ou Cartão C2, com validade durante oito dias;
- e) Bilhete B1 ou Cartão C1, válido durante um dia.

3. Sobre o preço de cada bilhete de entrada incide o imposto de selo, que, em caso algum, poderá ser inferior nem a cinquenta por cento (50%) do preço de cada bilhete vendido nem a um valor mínimo fixado pelo Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da Inspeção Geral de Jogos.

CAPÍTULO IX

Garantias e seguros

ARTIGO 34

(Garantias exigíveis)

Sempre que for exigida alguma caução, garantia ou seguro-caução, deverá a mesma ser prestada, efectuando-se o respectivo depósito junto do Banco de Moçambique, à ordem da Inspeção Geral de Jogos e pelo montante correspondente à obrigação a garantir.

ARTIGO 35

(Aplicação e utilização das garantias)

1. Qualquer das formas de garantia constituída nos termos do artigo precedente só será utilizada e aplicada em operações ou fins específicos que tiverem fundamentado a sua constituição, mediante prévia notificação pelo Inspector-Geral de Jogos, à entidade prestadora da garantia, sobre a sua utilização.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, e quando se verifique o incumprimento da obrigação garantida, o Inspector Geral de Jogos submeterá antes a relevante informação à decisão do Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 36

(Renovação, reforço e actualização de garantias)

1. As garantias cujos montantes, por qualquer razão, se tornem insuficientes para cobertura da obrigação a garantir, deverão ser reforçadas pela respectiva entidade obrigada, no prazo de sessenta dias contados a partir da data da notificação do facto pela Inspeção Geral de Jogos.

2. As garantias concernentes a obrigações de execução parcelar ou por fases serão ajustadas pela Inspeção Geral de Jogos à medida que se for verificando o cumprimento efectivo das respectivas parcelas ou fases.

ARTIGO 37

(Libertação das garantias)

Cumpridas integralmente as obrigações que tiverem sustentado a constituição das garantias versadas nos números precedentes, caberá ao Banco de Moçambique proceder à libertação das respectivas garantias depositadas, mediante notificação nesse sentido do Inspector Geral de Jogos.

ARTIGO 38

(Seguros exigíveis e sua duração)

1. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social deverá, nos casos aplicáveis, efectuar e manter o seguro contra o risco de incêndio dos edifícios, equipamentos, mobiliário e material associados ou adstritos à exploração dos referidos jogos.

2. O valor do seguro dos bens patrimoniais a que alude o número anterior não deverá em caso algum ser inferior ao mencionado no respectivo inventário de encerramento do último exercício findo.

3. As indemnizações que ocorrerem serão pagas à entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, à medida que os bens forem sendo substituídos.

ARTIGO 39**(Caução ou seguro-caução para garantia da entrega de bens pertencentes e/ou reversíveis para o Estado)**

Para garantia da entrega ao Estado de todo o equipamento, material e utensílios adstritos à exploração e prática de jogos de diversão social, pertencentes e/ou reversíveis para o Estado, em boas condições de conservação e funcionalidade, a entidade autorizada a explorar os referidos jogos poderá ser obrigada a constituir, doze meses antes do termo da respectiva autorização concedida, uma caução ou seguro-caução, no montante a fixar pela Inspeção Geral de Jogos segundo o critério do valor residual.

CAPÍTULO X**Aquisição, registo, reversão, controlo e fiscalização do equipamento e material do jogo****ARTIGO 40****(Alocação)**

O Estado, nos casos aplicáveis e mediante a autorização concedida para o desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social, procederá à alocação, para a entidade autorizada a explorar tais jogos, de equipamentos, materiais e utensílios de jogo existentes, necessários e apropriados, para efeitos de desenvolvimento e exploração das modalidades de jogos autorizadas, devidamente inventados e constantes do auto de entrega.

ARTIGO 41**(Registo e inventários de aumentos e substituições de equipamento e material do jogo)**

Todos os aumentos de equipamento, material e utensílios indissociavelmente adstritos à exploração de jogos de diversão social resultantes de aquisição ou substituições feitas pela entidade autorizada, no âmbito da respectiva autorização concedida para exploração dos referidos jogos, que, a qualquer título, sejam ou tenham sido realizados nos recintos e/ou salas de jogos, serão objecto de registo estatístico, contabilístico e de inventário apropriados por forma a, em qualquer altura, poder-se saber o ponto de situação e de evolução dos referidos bens e respectivas variações.

ARTIGO 42**(Restituição de bens alocados)**

Sempre que finda a autorização concedida para exploração de jogos de diversão social, nos termos fixados no artigo 21 deste Regulamento, serão restituídos ao Estado todos os bens patrimoniais por este alocados à entidade autorizada a explorar os referidos jogos, aquando da entrega da relevante autorização à mesma alocados em conexão com a referida autorização, bem como os bens decorrentes da substituição dos alocados pelo Estado, independentemente das circunstâncias determinantes dessa substituição.

ARTIGO 43**(Reversão do equipamento e material do jogo no termo da concessão ou autorização)**

1. Com vista a garantir o efectivo controlo da exploração e prática lícitas de jogos de diversão social e prevenir o fomento e

desenvolvimento do jogo clandestino, e ocorrendo o termo da autorização concedida para exploração de jogos de diversão social, em conformidade com o estipulado no artigo 19 do presente Regulamento, os equipamentos, material e utensílios indissociavelmente adstritos à exploração do jogo, reverterem para o Estado, sem qualquer direito de indemnização à respectiva entidade que havia sido autorizada a explorar os jogos em questão.

2. Exceptuam-se do disposto no número precedente, as situações excepcionais relativas a benfeitorias absolutamente necessárias e devida e previamente autorizadas para a sua realização há menos de cinco anos do termo da autorização competente concedida, que serão analisadas casuisticamente para efeitos de indemnização total ou parcial.

ARTIGO 44**(Registo patrimonial)**

1. Todos os bens patrimoniais, pertencentes e/ou revertidos para o Estado, afectos ou em conexão com a autorização concedida, no âmbito da exploração de jogos de diversão social, abrangidos nos termos dos precedentes artigos 40 a 43, são objecto de registo obrigatório no cadastro do Património do Estado.

2. A Inspeção Geral de Jogos, no âmbito das suas atribuições, deverá providenciar e assegurar a efectivação do registo a que alude o número anterior junto do Departamento ou órgão do Estado competente para esse efeito.

ARTIGO 45**(Controlo e fiscalização do equipamento e material do jogo)**

1. À Inspeção Geral de Jogos, em articulação com a entidade responsável pelo Património do Estado, caberá exercer e garantir o controlo regular e a fiscalização sistemática da existência efectiva, registo, boa conservação e funcionalidade de todos os bens patrimoniais pertencentes e/ou reversíveis para o Estado, no âmbito das autorizações concedidas para a exploração de jogos de diversão social.

CAPÍTULO XI**Direcção dos recintos e salas de jogos de diversão social****ARTIGO 46****(Direcção dos recintos de jogos de diversão social)**

1. A gestão dos recintos de jogos de diversão social compete à respectiva direcção constituída por, pelo menos, dois dos administradores da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, um dos quais a presiderá.

2. Compreendendo a autorização concedida a exploração de mais que um recinto de jogos, os administradores da mesma entidade autorizada a explorar jogos de diversão social podem integrar direcções de mais do que um dos respectivos recintos de jogos.

3. É permitido proceder à delegação ou mandato do desempenho de funções de membro da direcção de recintos de jogos, devendo, contudo, serem estas exercidas pessoalmente pelo delegado ou mandatário, e tendo-se como praticados pelo próprio órgão directivo da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social os actos por qualquer dos seus membros ou pelos seus delegados e/ou mandatários.

ARTIGO 47

(Deveres da direcção do recinto de jogos de diversão social)

A direcção do recinto de jogos de diversão social obriga-se, em especial, a:

- a) manter em bom estado de conservação e operacionalidade todos os bens afectos à autorização concedida para exploração de jogos de diversão social;
- b) assegurar a normalidade da exploração das actividades dos respectivos recintos de jogos, nos termos regulamentados;
- c) garantir o cumprimento das regras aplicáveis a cada modalidade específica de cada jogo de diversão social e das respectivas salas, conforme os respectivos regulamentos, bem como a notificação e observância junto dos empregados que prestem serviço nas salas de jogos, das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela Inspeção Geral de Jogos, sempre que as mesmas, directa ou indirectamente, lhes digam respeito ou as devam observar;
- d) enviar, anualmente, ao serviço de inspecção no respectivo recinto de jogos, até ao dia 15 de Janeiro, a relação nominal, por categorias, do pessoal em serviço nas salas de jogos, a qual deverá ser actualizada sempre que se verificarem alterações;
- e) remeter, anualmente, no prazo de quinze dias após a data da realização da assembleia geral da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, à Inspeção Geral de Jogos um exemplar do relatório e contas das actividades licenciadas de exploração de jogos de diversão social e de aplicação das receitas do jogo arrecadadas e a respectiva acta que os aprova, bem como a nota discriminativa da constituição dos corpos gerentes e da direcção do recinto de jogos, com indicação do administrador que haja sido designado director do serviço de jogos;
- f) participar à Inspeção Geral de Jogos as infracções ao presente diploma e demais legislação e às orientações, ordens, instruções e adaptações emanadas da referida Inspeção por empregados, jogadores e frequentadores;
- g) cooperar e prestar todos os esclarecimentos que forem solicitados pelo serviço de inspecção.

ARTIGO 48

(Director do serviço de jogos)

1. As salas de jogos de diversão social são dirigidas por um membro da direcção do respectivo recinto ou sala de jogos ou por um adjunto ou substituto expressamente designado para esse efeito, nos termos do artigo 45 deste Regulamento.

2. O director do serviço de jogos, ou seu substituto, deve permanecer no recinto de jogos durante o período de funcionamento das salas de jogos e das operações de contagem ou apuramento das receitas dos jogos e da extracção, atribuição e pagamento dos respectivos prémios sorteados.

3. O director do serviço de jogos, não sendo administrador ou representante da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, não pode desempenhar cumulativamente outras funções executivas nem funções cujo exercício incumba, nos termos deste diploma, a qualquer categoria do pessoal dos quadros das

salas de jogos, salvo em casos de força maior e por tempo estritamente necessário e mediante prévio consentimento da Inspeção-Geral de Jogos para a salvaguarda do normal funcionamento das salas de jogos e do decurso das respectivas operações.

ARTIGO 49

(Competências e deveres do director do serviço de jogos)

1. Incumbe ao director do serviço de jogos de diversão social:

- a) dirigir e controlar as salas de jogos de diversão social, tomando as decisões relativas à marcha das várias operações inerentes à exploração e prática dos referidos jogos, de acordo com as respectivas normas técnicas de cada modalidade específica de jogos;
- b) assegurar o correcto funcionamento de todo o material e equipamento de jogos de diversão social, bem como das instalações e serviços das respectivas salas de jogos;
- c) assegurar a exacta escrituração da contabilidade relativa à exploração dos referidos jogos, e bem assim a recolha, elaboração e organização de informação e dados estatísticos sobre as actividades de exploração dos citados jogos.

2. Constituem também obrigações do director do serviço de jogos:

- a) informar, por escrito, e com antecedência mínima de três dias, o serviço de inspecção junto do recinto de jogos sobre qualquer alteração do horário de funcionamento das salas de jogos;
- b) prestar aos funcionários do serviço de inspecção as informações e esclarecimentos que por estes lhe sejam solicitados;
- c) facultar, sempre que necessário, o acesso dos funcionários do serviço de inspecção a instalações e equipamentos em conexão com a exploração e prática dos jogos autorizados para a sua exploração;
- d) velar pelo rigoroso cumprimento, por parte dos empregados das salas de jogos, dos deveres que este Regulamento e demais legislação lhes impõem, bem como das orientações, ordens, instruções e adaptações emanadas da Inspeção Geral de Jogos;
- e) manter a disciplina nas salas de jogos e zelar pela continuidade do seu ambiente acolhedor e de conforto e comodidade, bem como do seu bom nível social e turístico;
- f) zelar pela disciplina e cumprimento dos condicionamentos legais impostos para o funcionamento das salas de jogos e das salas de treino de jogos.

3. É ainda obrigação do director do serviço de jogos remeter ao serviço de inspecção junto do respectivo recinto ou sala de jogos

- a) diariamente, e nos casos aplicáveis, um mapa com a indicação dos jogos de diversão social que funcionaram na véspera, e das respectivas receitas e prémios pagos no dia ou sessão de jogo anterior, e bem assim dos montantes das gratificações oferecidas ao pessoal das salas de jogos e as importâncias ou valores destinadas para o fundo de assistência social;

- b) diariamente, e igualmente nos casos aplicáveis, o mapa de receitas cobradas pela venda de bilhetes de entrada nos respectivos recintos ou salas de jogos, discriminadas por tipos e por valores correspondentes ao imposto de selo e da entidade concessionária ou autorizada a explorar jogos de diversão social;
- c) até ao segundo dia de cada quinzena, e em relação à quinzena anterior, um mapa onde constem os elementos indicados na alínea a) deste nº 3.

ARTIGO 50

(Adjuntos da direcção do recinto de jogos e substitutos)

A direcção do recinto e/ou sala de jogos de diversão social poderá designar adjuntos dos directores julgados necessários, definindo-lhes as respectivas competências sectoriais bem claras, devendo comunicar à Inspeção Geral de Jogos, com oito dias de antecedência em relação à data do início de exercício das funções para eles definidas.

CAPÍTULO XII

Pessoal dos recintos e salas de jogos de diversão social

ARTIGO 51

(Recrutamento e formação profissional do pessoal)

1. O processo de recrutamento, para efeitos de formação profissional e subsequente admissão dos trabalhadores a desempenhar profissões específicas nas salas de jogos de diversão social deverá observar as regras preconizadas no Regulamento de Formação Profissional dos Empregados das Salas de Jogos.

2. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social deve providenciar e/ou levar a cabo programas de formação profissional, aprovados pela Inspeção Geral de Jogos, de acordo com o Regulamento a que alude o número precedente, para trabalhadores moçambicanos.

ARTIGO 52

(Emprego e formação profissional de trabalhadores moçambicanos)

A entidade autorizada a desenvolver e explorar jogos de diversão social deve empregar trabalhadores moçambicanos, assegurando que, em relação à totalidade dos postos de trabalho a criar nos respectivos quadros de pessoal, sejam preenchidos por moçambicanos em pelo menos:

- a) 80%, em qualquer dos primeiros dois anos de actividade;
- b) 95%, do terceiro ano em diante.

ARTIGO 53

(Nomenclatura das categorias dos empregados das salas de jogos)

A nomenclatura das categorias dos trabalhadores em serviço nas salas de jogos de diversão social, regidos pela legislação laboral geral e especial referida adiante nos artigos 55 e 56, é a que quer for estabelecida no Regulamento específico das regras de jogo de cada modalidade de jogo de diversão social.

ARTIGO 54

(Regime disciplinar do pessoal dos recintos e/ou salas de jogos de diversão social)

Os trabalhadores ao serviço da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social são regidos, na generalidade, pelas disposições da Lei do Trabalho vigente e, na especialidade, pelas disposições do presente Regulamento.

ARTIGO 55

(Regime disciplinar do pessoal de outros serviços)

Os trabalhadores de entidades empregadoras subcontratadas pela entidade autorizada a explorar recintos e/ou salas de jogos de diversão social, para prestação, nesses recintos e/ou salas, de serviços de restaurante, bar e outros serviços conexos ou complementares do objecto principal do recinto e/ou sala de jogos, regem-se pelas disposições da Lei do Trabalho e do presente Regulamento, e devem também obediência às orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela Inspeção Geral de Jogos que lhe sejam aplicáveis, sempre que elas visem a salvaguarda da disciplina, ordem, segurança, tranquilidade, legalidade, conforto e comodidade exigíveis nesses recintos

ARTIGO 56

(Dupla subordinação disciplinar do pessoal em recintos de jogos)

1. Todos os trabalhadores em serviço nos recintos de jogos de diversão social devem obediência e estão sujeitos à dupla subordinação disciplinar em relação às respectivas entidades empregadoras e à Inspeção Geral de Jogos, nos termos do presente Regulamento, da Lei dos Jogos de Diversão Social e das orientações, ordens, instruções e adaptações determinadas pela referida Inspeção, para salvaguarda da ordem, disciplina, segurança, tranquilidade, normalidade e legalidade de todo o processo de funcionamento e exploração e prática do jogo e outras actividades conexas ou complementares nos referidos recintos.

2. Nas situações e actos que forem qualificados de infracções de natureza disciplinar e laboral e, simultaneamente, consideradas também infracções às normas legais relativas à exploração e prática de jogos de diversão social — casos de conflitos de competência disciplinar — prevalecerá a competência disciplinar da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 57

(Principais deveres especiais do pessoal dos recintos de jogos)

Complementarmente aos direitos e deveres que lhes cabem nos termos da lei geral, constituem principais deveres e obrigações especiais de todos os trabalhadores que prestem serviço nos recintos de jogos de diversão social, e em especial nas salas de jogos, os seguintes:

- a) cumprir e fazer cumprir, na parte que lhes diga respeito, as disposições legais, os regulamentos e as circulares e instruções da Inspeção-Geral de Jogos concernentes à exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de diversão social e ao exercício da sua profissão;

- b) exercer as suas funções com zelo, diligência e correcção, usando de urbanidade para com os jogadores e demais frequentadores, superiores hierárquicos funcionários do serviço de inspecção e colegas;
- c) cuidar da sua boa apresentação pessoal e usar, quando em serviço, o traje e o distintivo aprovados pela Inspeção Geral de Jogos, sob proposta da entidade autorizada a explorar recintos e salas de jogos de diversão social;
- d) guardar segredo das informações que detenham, decorrentes do exercício das suas funções, excepto quanto a autoridades policiais ou a inspectores da Inspeção Geral de Jogos, no exercício das respectivas competências, com observância dos limites fixados por lei ou por contrato com o Governo;
- e) não tomar parte no jogo praticado em salas de jogos, quer directamente quer por interposta pessoa;
- f) não fazer empréstimos e nem usura, venda, penhor, promessa de venda ou de penhor, para efeitos de prática do jogo;
- g) não ter em seu poder e nem ser portador de dinheiro, cartões, títulos de apostas ou outros materiais de jogos, valores ou símbolos convencionais de modelo em uso para prática de jogos de diversão social, cuja proveniência ou utilização não seja justificada pela necessidade do funcionamento normal do jogo e desempenho das respectivas funções e obrigações profissionais;
- h) não solicitar gratificações e nem manifestar o propósito de as obter.

CAPÍTULO XIII

Entidade orientadora, licenciadora, fiscalizadora, de inspecção, de auditoria e de estudos e controlo

ARTIGO 58

(Entidade)

Complementarmente ao desempenho das suas funções de prestação de assessoria técnica ao Ministro do Plano e Finanças, incumbe à Inspeção-Geral de Jogos promover a criação das condições e do ambiente institucional adequados e necessários para garantir o normal e correcto funcionamento de recintos e salas de jogos de diversão social em todo o país, devendo ainda assegurar a orientação, o licenciamento, a fiscalização e a inspecção de todo o processo e operações concernentes à exploração e prática do jogo em geral e das actividades conexas e/ou complementares.

ARTIGO 59

(Função orientadora)

Compete à Inspeção Geral de Jogos, no âmbito desta função:

- a) dar a conhecer e orientar os concorrentes e outros proponentes de empreendimentos de desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos de diversão social, bem como as entidades autorizadas e já licenciadas para o cumprimento das disposições da legislação e regulamentação que regem matérias sobre os jogos de diversão social no país;
- b) emitir e determinar orientações, ordens, instruções e adaptações sobre regras e normas do processo e operações de desenvolvimento de empreendimentos

de exploração de jogos de diversão social e, bem assim sobre o processo e operações de exploração e prática de cada modalidade específica de jogo, assegurando o seu cumprimento, pelas entidades autorizadas a explorar os referidos jogos, pelos empregados das salas de jogos e pelos jogadores e frequentadores dos locais do jogo.

ARTIGO 60

(Função licenciadora)

No exercício desta função, deverá a Inspeção Geral de Jogos proceder, nos termos do nº 1 do artigo 18 deste Regulamento, ao licenciamento para exploração de recintos e/ou salas de jogos de diversão social que tenha sido autorizada pela entidade competente, em conformidade com os preceitos dos artigos 11, 12 e 17 do presente Regulamento.

ARTIGO 61

(Função fiscalizadora)

1. Em reforço ao seu serviço de inspecção e acções de auditoria e de estudos e controlo, a Inspeção Geral de Jogos poderá, consoante a premência, volume e oportunidade das necessidades, organizar e dispor de fiscais e/ou brigadas de fiscalização do jogo, especialmente preparados e capacitados para o exercício da função fiscalizadora no domínio do jogo, visando assegurar a imposição e manutenção da ordem, disciplina, normalidade e legalidade da exploração e prática de jogos de diversão social no território nacional.

2. Cabe à Inspeção Geral de Jogos, através dos fiscais e/ou brigadas de fiscalização a que se refere o número anterior, exercer as seguintes funções:

- a) garantir a verificação e fiscalização sistemáticas da conformidade das características dos recintos e salas de jogos bem como do respectivo mobiliário, equipamento, máquinas, materiais e utensilagem de exploração e prática das várias modalidades de jogos de diversão social autorizadas;
- b) exercer a fiscalização do funcionamento das salas de jogos autorizadas a explorar qualquer das modalidades específicas de jogos de diversão social;
- c) reprimir e colaborar na repressão de actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- d) levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e/ou na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo;
- e) reprimir o jogo ilícito ou suas manifestações e/ou solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

ARTIGO 62

(Função de inspecção)

Constituem competências da Inspeção Geral de Jogos, no desempenho desta função junto das entidades autorizadas a explorar recintos ou salas de jogos, nomeadamente:

- a) zelar pela correcta execução dos termos das autorizações concedidas para o desenvolvimento e exploração de recintos e salas de jogos no país e informar superiormente

acerca do cumprimento, pelas entidades autorizadas, das suas obrigações sugerindo as providências que se mostrem pertinentes ter de ser adoptadas;

- b) instalar e manter um serviço de inspecção directa e/ou através de equipamento electrónico de som e imagem de vigilância e controlo, nas salas de jogos cuja regulamentação específica das modalidades de jogos em questão assim o exigir;
- c) verificar e fiscalizar sistematicamente a conformidade das características próprias do recinto e salas de jogos de diversão social, bem como do respectivo mobiliário, equipamentos e materiais de exploração e prática das várias modalidades específicas de jogos autorizadas;
- d) exercer a fiscalização do funcionamento, de conformidade com as regras estabelecidas, das salas de jogos de diversão social ou áreas onde esteja autorizada a exploração de jogos;
- e) inspecionar todas as operações de afectação e de movimentação de fundos destinados ao, e os resultados do, funcionamento das salas de jogos;
- f) velar para que o comportamento e relacionamento das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social e seus trabalhadores para com os jogadores, frequentadores e demais público se processem nos termos legislados e regulamentados em salvaguarda da disciplina, ordem e interesses nacionais;
- g) controlar o comportamento dos jogadores e demais frequentadores nos recintos e salas de jogos;
- h) inspecionar e zelar pelo correcto e rigoroso cumprimento de regras de prática de cada modalidade específica de jogo, nos termos regulamentados;
- i) proceder à verificação do processo de liquidação do Imposto de Selo devido, e da emissão das respectivas guias e pagamento, pela entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, na tesouraria da Fazenda Pública;
- j) reprimir e colaborar na repressão da concessão de empréstimos e actividades usurárias em conexão com a exploração e prática do jogo;
- l) apreciar e sancionar, com observância da legislação substantiva e processual aplicável, as infracções de contrações quer das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social, quer dos empregados destas que prestem serviço nas salas de jogos, quer ainda dos jogadores e demais frequentadores;
- m) aplicar medidas preventivas e cautelares de inibição de acesso às salas ou recintos de jogos, nos termos da lei;
- n) levantar autos de notícia, sempre que possível também testemunhados, por infracções cometidas contra regras previstas neste Regulamento e/ou na demais legislação e regulamentação sobre matérias do jogo;
- o) assegurar o curso do expediente e organizar os arquivos do serviço de inspecção junto das entidades autorizadas a explorar recintos e/ou salas de jogos de diversão social;
- p) reprimir o jogo ilícito e/ou solicitar a intervenção e cooperar com as autoridades ou agentes policiais na fiscalização e repressão da prática e exploração do jogo ilícito e de operações a este associadas.

ARTIGO 63

(Função de auditoria)

No exercício desta função, compete à Inspeção Geral de Jogos:

- a) proceder ao acompanhamento e exame sistemáticos sobre a documentação, operações e elementos contabilísticos e estatísticos das entidades autorizadas, necessários à certificação dos elementos obtidos;
- b) efectuar auditorias periódicas regulares à aplicação, pelas entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social, do sistema informático em uso determinado pela Inspeção Geral de Jogos e respectivas aplicações, no domínio do jogo;
- c) efectuar exames regulares à escrita das entidades autorizadas a explorar recintos e/ou salas de jogos de diversão social para verificação do correcto cumprimento das disposições tributárias aplicáveis;
- d) verificar e controlar, sistemática e regularmente, o inventário e existências de todos os bens patrimoniais pertencentes e/ou reversíveis para o Estado, afectos à exploração do jogo;
- e) elaborar estudos e pareceres cuja necessidade se revele pertinente para correcção e/ou melhoria dos processos, métodos e mecanismos de recolha, tratamento, escrituração e conservação de informações contabilísticas e estatísticas das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social.

ARTIGO 64

(Função de estudos e controlo)

No desempenho desta função, deverá a Inspeção Geral de Jogos:

- a) analisar, adequar e propor à aprovação as características dos recintos e salas de jogos de diversão social, nos termos regulamentados e das orientações e adaptações por ela determinadas, no âmbito das suas competências;
- b) analisar, adequar e propor à aprovação os modelos e as características do imobiliário, equipamentos, máquinas e todo o demais material de exploração e prática de cada modalidade específica de jogos de diversão social a adquirir e a utilizar pelas entidades autorizadas para o efeito;
- c) estudar, adoptar e determinar a implementação de sistemas que permitam atempadamente conhecer, avaliar e acompanhar os indicadores das actividades autorizadas, no âmbito do jogo;
- d) acompanhar e analisar sistematicamente a evolução das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social, e em particular a exploração das actividades autorizadas, a execução das obrigações assumidas e a evolução da situação económica e financeira das referidas actividades;
- e) elaborar previsões sobre a evolução das actividades mais relevantes, no domínio do jogo, para análise e devido tratamento e tomada de medidas em relação a eventuais desvios e anomalias verificadas;
- f) recolher, analisar, manter e disponibilizar a informação que possa constituir banco de dados sobre as acti-

vidades mais relevantes das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social;

- g) estudar e acompanhar o processo de execução dos contratos ou autorizações existentes com as entidades autorizadas para a exploração de jogos de diversão social no país;
- h) controlar a evolução e forma de cumprimento das normas que regulamentam, na generalidade e na especificidade, a exploração e prática de cada modalidade específica de jogo de diversão social;
- i) proceder ao estudo do funcionamento e regras de jogos específicos de diversão social praticados e não regulamentados no país que possam ser de particular interesse para a execução das atribuições da Inspeção Geral de Jogos;
- j) estudar, criar, adoptar, determinar e manter em correcto funcionamento os procedimentos informáticos necessários à actividade da Inspeção Geral de Jogos;
- l) controlar todas as operações de determinação da matéria colectável do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos de diversão social;
- m) analisar, informar e opinar sobre propostas recebidas das entidades autorizadas, bem como de outros interessados, concernentes à regulamentação de modalidades específicas de jogos de diversão social ou outras matérias de interesse no âmbito do jogo;
- n) realizar inquéritos, sindicâncias e meras averiguações sobre a estratégica orientadora e a correcta observância da legislação reguladora da exploração e prática de jogos de diversão social e das autorizações para esse efeito concedidas.

ARTIGO 65

(Direito de acesso à documentação de exploração do jogo)

1. As entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social devem manter à disposição dos técnicos e inspectores da Inspeção Geral de Jogos todos os livros, documentos e impressos da sua escrituração comercial e registos estatísticos, e facultar-lhes os demais elementos e informações relativos e/ou comprovativos do cumprimento das suas obrigações consignadas nos termos das respectivas autorizações, sempre que lhes sejam solicitados.

2. Na ausência ou impedimento dos administradores e directores do recinto ou salas de jogos, os inspectores ou técnicos da Inspeção Geral de Jogos podem efectuar as diligências urgentes e necessárias junto dos empregados da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, com vista à obtenção, em tempo útil e oportuno, dos elementos a que se refere o número anterior.

ARTIGO 66

(Autos de notícia)

1. É conferida aos inspectores da Inspeção-Geral de Jogos e aos técnicos de inspeção e fiscais e/ou brigadas de fiscalização na área do jogo, a competência para o levantamento de autos de notícia por infracções previstas na legislação sobre o jogo.

2. Os autos de notícia levantados ou confirmados pelos inspectores da Inspeção Geral de Jogos, no âmbito do jogo e nos termos do número anterior e das alíneas d) e n) respectivamente, dos precedentes artigos 61 e 62, têm o mesmo valor jurídico que o atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

ARTIGO 67

(Prestação de declarações)

1. A Inspeção Geral de Jogos poderá notificar ou requisitar a comparência de qualquer cidadão, incluindo trabalhadores ou funcionários do Estado, junto das respectivas entidades empregadoras, para prestação de declarações ou depoimentos em quaisquer processos administrativos em conexão com o jogo.

2. A notificação ou requisição para comparência de pessoas de difícil localização, para efeitos do referido no número anterior, observadas as disposições legais aplicáveis do Código do Processo Penal, poderá ser efectuada através das autoridades policiais.

3. Toda a pessoa notificada ou requisitada, nos termos dos números anteriores, que não compareça no dia, hora e local indicados, e nem justifique a falta, incluindo as respectivas entidades empregadoras, nas pessoas dos seus representantes ou dirigentes, serão, sem embargo de eventual processo disciplinar aplicável, punidas nos termos da lei.

CAPÍTULO XIV

Regime fiscal e aplicação das receitas do jogo

ARTIGO 68

(Regime fiscal)

As entidades autorizadas a explorar qualquer das modalidades de jogos de diversão social ficam sujeitas, em conformidade com o artigo 8 da Lei nº 9/94, de 14 de Setembro, ao pagamento do Imposto de Selo a incidir sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos de diversão social, nos termos a fixar pelo Ministro do Plano e Finanças.

ARTIGO 69

(Liquidação e pagamento do Imposto de Selo)

1. A liquidação do Imposto de Selo incidente sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos de diversão social é da responsabilidade das respectivas entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social.

2. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social deverá efectuar o pagamento do Imposto de Selo, liquidado e no termos do número anterior, junto da Recebedoria de Fazenda da respectiva área fiscal, até ao sétimo dia útil seguinte ao último dia da quinzena a que o Imposto disser respeito.

3. A receita resultante do pagamento do Imposto de Selo de que trata o presente artigo deverá ser depositada e movimentada em conta apropriada controlada e auditável, a qualquer momento, pela Inspeção Geral de Jogos e outras entidades com competência legal para o efeito.

4. Cabe à Inspeção Geral de Jogos proceder à verificação e exames à escrita das entidades autorizadas a explorar jogos de diversão social, bem como à verificação da liquidação e pagamento quinzenais do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e dos bilhetes e cartões de entrada em recintos e/ou salas de jogos de diversão social.

5. A falta de liquidação e pagamento do Imposto de Selo, nos termos dos números anteriores, fará incorrer a entidade autorizada a explorar jogos de diversão social em infracções previstas e punidas na legislação fiscal vigente.

ARTIGO 70

(Cobertura dos prémios e dos custos)

1. Os termos da autorização, a conceder pela entidade competente para a exploração de jogos de diversão social, deverão, com base nos planos previsionais dos custos de exploração da actividade dos jogos em vista e em relação à receita global do jogo a arrecadar, fixar os limites máximos percentuais dos prémios, dos custos correntes de organização e exploração dos jogos e comissões de prestação de serviços de gestão, nos casos em que esta esteja contratualmente a cargo de outrem, bem como para a cobertura das despesas de desenvolvimento e funcionamento da capacidade da inspecção sobre o jogo, em relação à receita global do jogo a arrecadar, não devendo os referidos limites:

- a) ser inferiores a cinquenta por cento (50%) da receita bruta total, para o pagamento dos prémios;
- b) exceder trinta e um por cento (31%) da receita bruta total, para a cobertura dos custos correntes de organização e exploração do jogo e comissões de prestação de serviços de gestão nos jogos bancados, e vinte por cento (20%) nos jogos não bancados; e
- c) exceder, para a cobertura das despesas de desenvolvimento e funcionamento de capacidade da inspecção e controlo das operações e actividades de jogo, dois por cento (2%) da receita bruta total arrecadada nos jogos bancados e não bancados e dois por cento (2%) do valor da taxa de licenciamento nos casos de máquinas de mera diversão e dos jogos de autorização municipal de que trata o artigo 12 deste Regulamento.

2. No acto do pagamento dos prémios, proceder-se-á à retenção na fonte do Imposto de Selo incidente sobre os referidos prémios de conformidade com o disposto no precedente artigo 68.

3. Nos jogos de diversão social em que não haja lugar a pagamento e percepção de prémios, quer em dinheiro quer em bens ou direitos com valor económico, bem como em todos os jogos de autorização municipal de que trata o precedente artigo 12, a arrecadação das receitas a aplicar em fins altruístas, nos termos dos artigos 72 a 74 seguintes, deverá ser assegurada através do pagamento das taxas de licenciamento para exploração dos referidos jogos e, nos casos aplicáveis, também do imposto do selo sobre os bilhetes de entrada.

4. Atendidas as particularidades e especificidades de determinadas modalidades de jogos de diversão social a explorar, os objectivos a prosseguir pela entidade autorizada para esse efeito, bem como a natureza altruísta desta, poderão ser acordados com a referida entidade outros limites percentuais diferentes dos previstos nos termos dos n.ºs 1 e 2 deste artigo.

5. Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 a 4 anteriores, cada proposta de candidatura à exploração de jogos de diversão social deverá incluir o mapa previsionais da estrutura das receitas, dos custos e dos resultados esperados da exploração de cada modalidade de jogo de diversão social pretendida.

ARTIGO 71

(Receita líquida do jogo consignada para fins altruístas)

1. A receita líquida do jogo destinada a financiar a prossecução de fins que tiverem fundamentado o licenciamento de cada modalidade específica de jogo de diversão social, em conformidade

com o disposto no artigo 7 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, não deverá ser inferior a dezassete por cento (17%) da receita bruta total arrecadada antes do pagamento dos prémios e dedução dos custos de organização e exploração de cada modalidade de jogo bancado, e nem inferior a vinte e nove por cento (29%) em cada modalidade de jogo não bancado.

2. Ponderadas as particularidades e especificidades de determinadas modalidades de jogos de diversão social e os objectivos prosseguidos pela entidade autorizada para sua exploração, bem como a natureza altruísta desta, o limite percentual fixado no número anterior poderá ser alterado para um outro que melhor se adequar à situação concreta em presença.

3. A receita consignada a que aludem os números anteriores deverá ser depositada e movimentada em conta apropriada controlada e auditável, a qualquer momento, pela Inspeção Geral de Jogos e outras entidades com competência legal para o efeito.

ARTIGO 72

(Aplicação, pela entidade autorizada, de receitas de jogos de diversão social)

As receitas líquidas do jogo, arrecadadas na exploração de modalidades de jogos de diversão social, após o pagamento dos prémios e Imposto de Selo e a dedução para a cobertura dos custos e prémios de exploração e gestão e de inspecção e controlo do jogo, deverão ser aplicadas integralmente, pela respectiva entidade autorizada e licenciada a explorá-los, em empreendimentos e/ou iniciativas concretos de áreas e fins sociais, culturais e/ou desportivos que tiverem fundamentado o respectivo licenciamento, nomeadamente em apoio a:

- a) Benemerência;
- b) Acção social;
- c) Cultura; e/ou
- d) Desporto, nos termos preconizados no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
- e) Ambiente e protecção de espécies.

ARTIGO 73

(Aplicação, pelos Municípios, das receitas do Imposto de Selo)

As receitas do Imposto de Selo determinadas e pagas em conformidade com os precedentes artigos 68 e 69, e consignadas nos termos do n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, deverão ser aplicadas integralmente, pelos Municípios e na respectiva área de jurisdição, em empreendimentos e/ou iniciativas concretos de natureza e fins sociais, culturais e/ou desportivos, nomeadamente em apoio a:

- a) Benemerência;
- b) Acção social;
- c) Cultura; e/ou
- d) Desporto, de acordo com o estipulado no n.º 2 do artigo 4 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro;
- e) Ambiente e protecção de espécies.

ARTIGO 74

(Aplicação, pelo Estado, das receitas do Imposto de Selo)

1. Deduzida a parte consignada para os Municípios, conforme previsto no n.º 3 do artigo 8 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, às

receitas do Imposto de Selo remanescentes, bem como as resultantes de prémios abandonados ou não reclamados pelos seus beneficiários no prazo fixado no respectivo Regulamento específico de cada modalidade de jogo de diversão social, deverão ser dados, por via das instituições centrais do Estado responsáveis pelas respectivas áreas de tutela e de actuação, os seguintes destinos de consignação e sua aplicação:

a) Acção social	20%;
b) Acções de desenvolvimento social	25%;
c) Desporto	20%;
d) Cultura	20%;
e) Ambiente e protecção de espécies	15%;
<i>Total</i>	100%.

2. O Ministério do Plano e Finanças, através da Inspeção Geral de Jogos, procederá, até ao dia 30 do mês seguinte àquele a que as receitas se reportarem, à alocação, de conformidade com a distribuição indicada no número anterior, da receita do Imposto de Selo arrecadada, procedendo-se ao depósito da mesma em contas apropriadas separadas, controladas e auditáveis, a qualquer momento, pela Inspeção Geral de Jogos e outras entidades com competência legal para o efeito.

ARTIGO 75

(Controlo da aplicação das receitas consignadas alocadas)

1 Sem prejuízo das competências das respectivas entidades de tutela, deverá a Inspeção Geral de Jogos, de conformidade com as disposições das Normas de Controlo da Aplicação Receitas Consignadas do Jogo, aprovadas pelo Decreto n.º 20/97, de 15 de Julho, proceder ao controlo regular e sistemático da aplicação das receitas do jogo consignadas e alocadas, nos termos dos precedentes artigos 72 a 74, às entidades destinatárias das referidas receitas.

2. A Inspeção Geral de Jogos deverá, e mediante a observância das disposições das Normas de Controlo da Aplicação de Receitas Consignadas do Jogo, aprovadas pelo Decreto n.º 20/97, de 15 de Julho, elaborar relatórios semestrais sobre o ponto de situação da aplicação das receitas destinadas à prossecução de programas, projectos e/ou iniciativas específicos que tiverem fundamentado o licenciamento da exploração de jogos de diversão social ou para as quais as referidas receitas hajam sido consignadas e alocadas por lei.

3. As anomalias ou desvios de aplicação constatados deverão ser objecto de recomendações apropriadas de actuação, correcção ou punição, consoante a natureza ou gravidade da anomalia ou desvio de aplicação em causa, a submeter à decisão do Ministro do Plano e Finanças.

CAPÍTULO XV

Regime contravençional e respectivas sanções

SECÇÃO I

Do conceito e tipos de contravenções

ARTIGO 76

(Conceito de contravenções)

Consideram-se *contravenções*, no domínio dos jogos de diversão social, as infracções expressamente assim tipificadas

neste Regulamento, passíveis de multas e cujos processos administrativos correm seus trâmites nos termos especialmente previstos neste diploma e, subsidiariamente, de conformidade com as normas do Código do Processo Penal ou, quando se trate de ilícitos contravençionais dos empregados das salas de jogos, com as regras processuais do Estatuto Geral dos Funcionários do Estado.

ARTIGO 77

(Contravenções)

Constituem contravenções, no domínio dos jogos de diversão social, as seguintes infracções:

A) Da responsabilidade geral e m ilícitos de jogo não autorizado por entidade competente:

- fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo não autorizado;
- exploração de jogo não autorizado;
- autorização e/ou licenciamento da exploração de jogos de diversão social por entidade não competente;
- autorização e/ou licenciamento da fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo por entidade não competente ou em conexão com jogo não autorizado;
- autorização e/ou licenciamento de operações cambiais ou comerciais em conexão com o jogo não autorizado;
- encobrimento ou destruição de material e/ou provas em conexão com jogo não autorizado;
- prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo não autorizado;
- coacção à prática de jogo não autorizado;
- prática de jogo não autorizado;
- participação em jogo ilícito e/ou presença em local de jogo não autorizado;
- posse e/ou utilização de produto de exploração ou prática de jogo não autorizado.

B) Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado por entidade competente:

- viciação e/ou falsificação de fichas ou símbolos do jogo;
- viciação, falsificação e/ou burla nas receitas do jogo;
- evasão cambial com base nas receitas do jogo;
- fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização ilícitas ou indevidas de equipamento e material do jogo;
- viciação e/ou falsificação do material de jogo;
- violação ou destruição dolosa de material ou valores do jogo;
- encobrimento e/ou destruição de provas em conexão com o jogo;
- prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo;

- i) exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e licenciadas;
- j) violação de regras de exploração ou prática de qualquer das modalidades de jogos autorizadas e licenciadas;
- l) entraves à inspecção e fiscalização do Estado;
- m) jogo fraudulento;
- n) coacção à prática do jogo;
- o) desobediência às ordens do director do serviço de jogos e/ou de autoridades.

C) Da responsabilidade especial das entidades exploradoras de jogos de diversão social autorizadas por entidade competente, dos empregado destas e dos jogadores e frequentadores:

- a) incumprimento, pela entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, das obrigações assumidas nos termos da autorização concedida;
- b) ausência do director do serviço de jogos;
- c) irregularidades no acesso a recinto(s) e/ou sala(s) de jogos;
- d) emissão indevida de cartões ou bilhetes de acesso;
- e) irregularidades em valores ou na aceitação de cheques;
- f) irregularidades em operações cambiais;
- g) prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo;
- h) violação do sigilo profissional ou do direito da privacidade;
- i) participação no jogo ou nas receitas do jogo;
- j) posse e/ou utilização ilícitas ou indevidas de material do jogo ou valores associados e/ou resultantes do jogo;
- l) solicitação de gratificações;
- m) perturbação do ambiente e/ou do desenrolar do jogo ou da partida;
- n) outras situações de inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou de determinações da Inspeção Geral de Jogos.

SECÇÃO II

Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado por entidade competente

ARTIGO 78

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo em conexão com jogo não autorizado)

1. A fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo em conexão com jogo de diversão social não autorizado, constituem contração punida com apreensão e perda a favor do Estado do referido equipamento, material, dinheiro e outros bens e valores que forem encontrados no local e com multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. Será punido com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT quem for encarregado ou responsável de

qualquer das operações punidas nos termos do número anterior, mesmo que não exerça habitualmente as funções, bem como os administradores, directores, gerentes e agentes da entidade exploradora das referidas operações.

3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço quando no local da prática das operações punidas nos termos deste artigo sejam encontrados menores de 18 anos.

4. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas nos números anteriores.

5. A tentativa é punida com penas equivalentes a um terço das penas previstas nos n.º 1 a 3 deste artigo.

ARTIGO 79

(Exploração ou participação na exploração de jogo não autorizado)

1. A exploração ou participação na exploração de jogo de fortuna ou azar não autorizado é punida com a cessação imediata e definitiva da mesma e perda a favor do Estado de todo o equipamento, material, dinheiro e demais bens e valores resultantes e/ou em conexão com a exploração do referido jogo, e com multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. Será punido com a multa de 5 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT quem for encarregado da direcção de jogo não autorizado, mesmo que não a exerça habitualmente, bem como os administradores, directores, gerentes e agentes da entidade exploradora do referido jogo.

3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço quando no local de prática das operações punidas nos termos deste artigo sejam encontrados menores de 18 anos.

4. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas nos números anteriores.

5. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas nos n.º 1 a 3 do presente artigo.

ARTIGO 80

(Autorização e/ou licenciamento da exploração de jogos de diversão social por entidade não competente)

1. Quem, sem competência legal para o efeito, autorizar e/ou licenciar a exploração de jogos de diversão social não autorizado é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente n.º 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 81

(Autorização e/ou licenciamento da importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda, utilização de equipamento e material de jogo por entidade não competente ou em conexão com jogo não autorizado)

1. Quem, sem competência legal para o efeito, autorizar e/ou licenciar a fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogos de diversão social não autorizado é punido com pena de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 82

(Autorização e/ou licenciamento de operações cambiais ou comerciais em conexão com jogo não autorizado)

1. Quem, com culpa ou dolo, conceder autorização e/ou proceder ao licenciamento do exercício de actividade ou de operações cambiais ou comerciais, em conexão com o jogo não autorizado, é punido com multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 83

(Encobrimento ou destruição de material e/ou provas em conexão com jogo não autorizado)

1. Aquele que encobrir ou destruir material e/ou provas associados e/ou em conexão com o jogo não autorizado ou com actos ilícitos praticados em jogo não autorizado incorre em infracção punida com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente nº 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 84

(Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com a prática de jogo não autorizado)

1. Quem, com intenção de alcançar algum benefício patrimonial para si ou para terceiros, facultar a outrem dinheiro ou qualquer outro meio para efeitos de prática de jogo não autorizado, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social, do valor dos empréstimos concedidos e respectivos juros e multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. Quem simplesmente conceder empréstimo sem cobrança de juros, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social do valor do empréstimo concedido e multa de 3 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT.

3. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

ARTIGO 85

(Coacção à prática de jogo não autorizado)

Quem ordenar, ameaçar ou usar violência para obrigar outrem a praticar jogo de diversão social não autorizado ou o ponha na impossibilidade de resistir, é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

ARTIGO 86

(Prática de jogo não autorizado)

Quem praticar jogo de diversão social não autorizado é punido com apreensão e perda a favor do Estado de todo o dinheiro, símbolos de jogo e demais valores em sua posse no local de jogo

não autorizado e com multa de 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

ARTIGO 87

(Participação em jogo não autorizado e/ou presença em local de jogo não autorizado)

Quem participar em jogo não autorizado e/ou for encontrado em local de jogo não autorizado é punido com apreensão e perda a favor do fundo de assistência social de todo o dinheiro ou símbolos que o representam e demais valores encontrados nesse local ou na posse dos presentes no local.

ARTIGO 88

(Posse e/ou utilização de produto de exploração ou prática de jogo não autorizado)

Todo aquele que for encontrado na posse e/ou a utilizar produto de exploração ou de prática de jogo de diversão social não autorizado é punido com apreensão e perda, a favor do fundo de assistência social, de todos os bens, dinheiro ou valores envolvidos e/ou resultantes da exploração e/ou prática de jogo de diversão social não autorizado.

SECÇÃO III

Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado por entidade competente

ARTIGO 89

(Viciação, falsificação e/ou utilização de fichas ou outros símbolos do jogo)

1. Quem viciar e/ou falsificar fichas ou outros símbolos do jogo, ou os utilizar, é punido com apreensão e destruição dessas fichas ou símbolos de jogo e com multa de 20 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 90

(Viciação, falsificação e/ou burla nas receitas do jogo)

1. Aquele que falsificar e/ou burlar em receitas do jogo incorre em infracção punida com apreensão e perda dos valores objecto da burla e com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente nº 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 91

(Evasão cambial com base nas receitas do jogo)

1. Todo aquele que, com base nas receitas cambiais do jogo ou para efeitos de prática de jogo, praticar ou permitir a evasão cambial, é punido com multa de três a cinco vezes a quantia envolvida na evasão cambial.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 92

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização ilícitas de equipamento e material de jogo)

1. Quem sem autorização da Inspeção Geral de Jogos, fabricar, importar, comercializar, transportar, fizer circular, publicitar, expuser, divulgar ou utilizar equipamento, material e utensílios que sejam caracterizadamente destinados à prática dos jogos de fortuna ou azar é punido com apreensão do referido equipamento e material e com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com multa correspondente a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 93

(Viciação e/ou falsificação do material de jogo)

1. Quem viciar e/ou falsificar material de jogo é punido com apreensão e destruição desse material e multa de 40 000 000,00 MT a 400 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 94

(Violação ou destruição dolosa de material ou valores de jogo)

1. Quem, indevida e dolosamente violar ou destruir material ou valores de jogo, é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 95

(Encobrimento e/ou destruição de provas)

1. Aquele que encobrir e/ou destruir provas associadas, envolvidas e/ou em conexão com ilícitos praticados, no domínio do jogo, e/ou deste resultantes, é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 30 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 96

(Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo)

1. Quem, com intenção de alcançar algum benefício patrimonial para si ou para terceiros, facultar a outrem, dinheiro ou qualquer outro meio para efeitos de prática de jogo, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social, do valor dos empréstimos concedidos e respectivos juros e multa de 5 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

2. Quem simplesmente conceder empréstimo sem cobrança de juros, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social do valor do empréstimo concedido e multa de 3 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT.

3. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

ARTIGO 97

(Jogo fraudulento)

1. Quem explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento para esse efeito é punido com multa de 3 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no n.º 1 precedente.

ARTIGO 98

(Coacção à prática do jogo)

Aquele que ordenar ameaçar ou usar violência para obrigar outrem a jogar, ou expuser na impossibilidade de resistir, é punido com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

ARTIGO 99

(Exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e licenciadas)

A pessoa ou entidade autorizada que explorar ou for encontrada a explorar ou a permitir em seus recintos e/ou salas de jogos a prática ou exploração de modalidades de jogos não expressamente autorizadas e nem licenciadas pela entidade competente será punida com multa e 2 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT e apreensão e perda a favor do Estado do equipamento, material e utensílios utilizados na prática ou exploração destas últimas modalidades de jogos.

ARTIGO 100

(Violação das regras de prática de modalidades de jogo autorizadas e licenciadas)

A pessoa ou entidade que viole as regras de prática de qualquer das modalidades de jogos autorizadas e licenciadas fica sujeita a multa de 1 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT, por cada infracção cometida.

ARTIGO 101

(Entraves à fiscalização do Estado)

A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que impedir ou dificultar a acção fiscalizadora do Estado fica sujeita:

- a) pela inexistência ou inexactidão dos livros, documentos, mapas e impressos, referidos no artigo 78 deste Regulamento, a multa de 1 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT;
- b) pela não exibição dos livros, documentos, mapas e impressos, aludidos na alínea anterior, quando solicitados, a multa de 250 000,00 MT a 15 000 000,00 MT;
- c) pela não facilitação do exercício das funções previstas nos artigos 60 a 64 deste Regulamento, a multa de 500 000,00 MT a 10 000 000,00 MT.

ARTIGO 102

(Desobediência às ordens do director do serviço de jogos e das autoridades)

Quem recusar acatar ou obedecer às ordens do Director do serviço de jogos ou das autoridades de inspecção ou policiais, quando no desempenho das respectivas competências e funções atribuídas por lei, incorre em infracção de desobediência qualificada punida com multa de 3 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT.

SECÇÃO IV

Da responsabilidade especial das entidades exploradoras de jogos de diversão social

ARTIGO 103

(Responsabilidade administrativa e contravencional)

1. O incumprimento pela entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, bem como pelos seus empregados ou agentes, das obrigações legal ou contratualmente estabelecidas constitui infracção administrativa punida, à referida entidade, com multa e/ou rescisão do contrato, nos termos dos artigos seguintes.

2. A responsabilização da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social não prejudica a responsabilidade penal ou contravencional dos respectivos empregados ou agentes infractores.

3. Pelo pagamento das multas são responsáveis a entidade autorizada a explorar jogos de diversão social e, subsidiariamente, quando aquelas relevem de factos ocorridos no período da respectiva gerência, os administradores ou directores da referida entidade, ainda que tratando-se de sociedade já dissolvida.

4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, não haverá lugar à responsabilização dos administradores ou directores quando estes provem não lhes ser imputável nem a infracção cometida nem a insuficiência do património da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social para o pagamento da multa.

5. Quando a responsabilidade da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social for imputada a título de negligência, os valores mínimos e máximos das multas a aplicar serão reduzidos para dois terços dos respectivos valores fixados nos termos deste Regulamento, não podendo, porém, e em caso algum, ser inferiores ao montante de 50 000,00 MT e nem exceder 1 000 000,00 MT.

6. Quando a responsabilidade da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social não se funde em culpa própria, os valores mínimos e máximos das multas a aplicar serão reduzidos a metade dos respectivos valores fixados nos termos deste Regulamento.

ARTIGO 104

(Situações determinantes da rescisão do contrato de concessão ou da autorização concedida)

Constituem situações susceptíveis de determinar a extinção ou revogação da autorização concedida para a exploração de jogos de diversão social, a consagrar nos respectivos termos de autorização, as especificadas nas alíneas a) a g) do artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 105

(Incumprimento das obrigações assumidas nos termos da autorização concedida)

Constitui infracção punível com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT, a violação de qualquer dos preceitos da Lei n° 9/94, de 14 de Setembro, bem como o incumprimento do disposto nos artigos 34, 36, 38 e 39 do presente Regulamento ou nos termos fixados na respectiva autorização concedida para o desenvolvimento e exploração de jogos de diversão social.

ARTIGO 106

(Violação da obrigação de aplicação das receitas do jogo nos fins previstos)

1. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que violar a obrigação ou obrigações previstas nos artigos 71 e 72 do presente Regulamento, fica sujeita à multa 5 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

2. Expirados os noventa dias sem que o cumprimento das obrigações de aplicação das receitas do jogo tenha sido regularizado, poderá, à entidade autorizada a explorar jogos, ser aplicada a pena de revogação da autorização concedida, em conformidade com o disposto na alínea e) do n° 2 do artigo 19 deste Regulamento.

ARTIGO 107

(Posse e/ou utilização ilícitas de bens, valores, fichas ou símbolos associados ao, e/ou resultantes do jogo)

Quem, com culpa ou dolo, for encontrado na posse e/ou utilizar ilicitamente bens ou valores associados ao, e/ou resultantes do jogo será punido com multa equivalente ao dobro do valor envolvido ou em causa na infracção.

ARTIGO 108

(Ausência do director do serviço de jogos)

A ausência, sem motivo justificado e comunicação prévia ao serviço de inspecção, do director do serviço de jogos ou de seu substituto, quando em funções, durante o período de funcionamento das salas de jogos e durante as operações de extracção de prémios e de contagem das receitas do jogo, constitui infracção punida à entidade autorizada a explorar jogos de diversão social com multa de 500 000,00 MT a 10 000 000,00 MT, por cada ausência não superior a seis horas, e punida pelo dobro da multa máxima quando exceda seis horas por dia.

ARTIGO 109

(Prática de empréstimos, com ou sem usura, em conexão com o jogo)

1. A concessão ou permissão de prática de empréstimos e/ou usura em recinto(s) e sala(s) de jogos ou em qualquer dos seus anexos e dependências, por membros dos corpos sociais, empregados e/ou agentes da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, faz esta incorrer em infracção punida com multa de valor correspondente ao triplo da importância mutuada, fixando-se o valor mínimo desta multa em 5 000 000,00 MT.

2. Sendo o empréstimo usurário a pena prevista no número anterior é agravada para o dobro.

ARTIGO 110**(Irregularidades no acesso a recinto(s) e/ou sala(s) de jogos)**

As irregularidades cometidas no acesso a recinto(s) e/ou sala(s) de jogos fazem incorrer infração punida com multa de 200 000,00 MT a 10 000 000,00 MT, por cada entrada.

ARTIGO 111**(Emissão indevida de cartões ou bilhetes de acesso aos recintos e/ou às salas de jogos)**

A emissão indevida de cartões ou bilhetes de acesso aos recintos e/ou salas de jogos, bem como a emissão dos mesmos cartões ou bilhetes a favor de quem não satisfaça os requisitos legais exigidos, é punida à entidade autorizada a explorar os referidos recintos e/ou salas de jogos com multa de 2 000 000,00 MT a 10 000 000,00 MT, por cada cartão irregularmente emitido.

ARTIGO 112**(Irregularidades em valores e na aceitação de cheques)**

1. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, em cuja casa forte, caixas, fundo permanente e/ou de maneiço e escrituração se verificar alguma diferença de valores e/ou da respectiva composição, é punida com multa de 10 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT, e com a obrigação de reparar e/ou corrigir a diferença em causa.

2. A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que aceite ou colabore em irregularidades na emissão de cheques, em conexão com o jogo, é punida nos termos da legislação especial sobre a matéria.

ARTIGO 113**(Irregularidades em operações cambiais)**

A entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que aceite ou colabore em irregularidades no domínio de operações cambiais, em conexão com o jogo, é punida nos termos da legislação especial sobre a matéria.

ARTIGO 114**(Violação do sigilo profissional ou da privacidade)**

1. Pela violação do sigilo profissional ou do direito de privacidade de algum jogador ou frequentador de sala(s) de jogos, através de equipamento de registo de som ou imagem ou por qualquer outra forma, da pertença ou sob a responsabilidade da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, é esta punida com multa de 2 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 115**(Outras infracções)**

1. Constituem infracções puníveis à entidade autorizada a explorar jogos de diversão social com multa de 200 000,00 MT a 5 000 000,00 MT, por cada em infracção, as seguintes:

- a) violação do disposto nos artigos 4, 20, 22, 23, 26, 27, 28 e 48 a 50 deste Regulamento;
- b) violação de outras normas não contempladas expressamente nesta secção e constantes das demais disposições do presente Regulamento, de regulamentos específicos sobre cada modalidade de jogo e das normas, instruções e determinações emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 116**(Prescrição)**

O prazo de prescrição da aplicação de penas às infracções previstas nesta Secção é fixado em três anos.

SECÇÃO V

Da responsabilidade especial dos empregados da entidade exploradora de jogos de diversão social**ARTIGO 117****(Violação das regras de exploração e prática de modalidades de jogos de diversão social)**

1. O empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que violar as regras de exploração e prática de jogos de diversão social, nos termos regulamentados ou determinados pela Inspeção Geral de Jogos, será punido, por cada infracção, com multa de 200 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com interdição do exercício de funções até cento e vinte dias.

2. A negligência e a tentativa são igualmente puníveis com penas correspondentes a um terço das previstas no número precedente.

ARTIGO 118**(Participação no jogo ou nas receitas dos jogos de diversão social)**

1. O empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que participar no jogo ou nas receitas do jogo é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT e com interdição do exercício da profissão até dois anos.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 119**(Concessão ou permissão de prática de empréstimos e/ou usura para o jogo)**

1. Quem, empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, conceder ou permitir a concessão de empréstimo

na sala de jogos ou em qualquer das suas dependências ou anexos é punido com multa de 2 500 000,00 MT a 25 000 000,00 MT, com perda da quantia mutuada e com interdição do exercício da profissão até dois anos.

2 Sendo o empréstimo usurário a pena prevista no número anterior é agravada para o dobro.

3 A frustração é punida com penas correspondentes a metade das previstas no número anterior.

4 A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das fixadas nos n.º 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 120

(Irregularidades em valores e na aceitação de cheques)

1 Todo aquele que, empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, for responsável por alguma diferença em casa forte, caixa, fundo permanente e de manuseio e escrituração de valores e/ou da respectiva composição, é punido com multa de 5 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT e com a obrigação de reparar e/ou corrigir a diferença em causa.

2 O empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social que aceite ou colabore em irregularidades na emissão de cheques, em conexão com o jogo, é punido nos termos da legislação especial sobre a matéria.

ARTIGO 121

(Solicitação de gratificações)

1. Quem, empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, solicitar gratificação a algum jogador ou frequentador das salas de jogos, é punido com multa de 200 000,00 MT a 2 000 000,00 MT e com interdição do exercício da profissão até um ano.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 122

(Irregularidades no acesso aos recintos de jogos e/ou às salas de jogos)

1. Quem, empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social e sem competência legal, permitir o acesso a recintos e/ou salas de jogos a pessoas sem o respectivo bilhete ou cartão de entrada, ou com bilhete ou cartão sem validade, incorre em infracção punida com multa de 200 000,00 MT a 5 000 000,00 MT por cada entrada, e com proibição do exercício da profissão até dois anos.

2 A frustração é punida com penas correspondentes a metade das previstas no número precedente

3 A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas fixadas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 123

(Violação do sigilo profissional ou da privacidade)

1 Quem, empregado ou agente de entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, através de equipamento de registo de som ou imagem ou por qualquer outra forma, violar o

sigilo profissional ou o direito de privacidade de algum jogador ou frequentador de salas de jogos será punido com multa de 500 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com proibição de exercício da profissão.

2 A frustração é punida com metade da multa prevista no número anterior e com proibição de exercício da profissão.

3. A tentativa é punível com multa correspondente a um terço da pena prevista no n.º 1 deste artigo e com proibição de exercício da profissão.

ARTIGO 124

(Perturbação do ambiente e/ou desenrolar normal do jogo e das sessões do jogo)

Quem, empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, praticar actos que perturbem o ambiente do jogo e/ou o desenrolar normal da sessão do jogo é punido com multa de 100 000,00 MT a 20 000 000,00 MT e com proibição de exercício da profissão até dois anos.

ARTIGO 125

(Outras infracções)

1. Constituem infracções, se praticadas por um empregado da entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, puníveis com multa de 100 000,00 MT a 3 000 000,00 MT, por cada infracção, as seguintes:

- a) violação do disposto nos artigos 53 a 57 e n.º 3 do artigo 67 deste Regulamento; e
- b) violação de outras normas não contempladas expressamente nas disposições desta Secção e previstas nas demais disposições deste Regulamento, de regulamentos específicos sobre cada modalidade de jogo, bem como de normas, instruções e determinações emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 126

(Prescrição)

As infracções previstas nesta Secção prescrevem, para efeitos de aplicação das respectivas penas, assim que transcorrido o prazo de três anos.

SECÇÃO VI

Da responsabilidade especial dos jogadores e frequentadores

ARTIGO 127

(Violação das regras de práticas de modalidades de jogos de diversão social)

Todo aquele que, na prática de uma modalidade específica de jogo de diversão social, violar as respectivas regras é punido com multa de 200 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

ARTIGO 128

(Violação do sigilo profissional ou da privacidade)

1. Quem, através de equipamento de registo de som ou imagem ou por qualquer outra forma, violar o sigilo profissional ou o direito de privacidade de algum jogador ou frequentador de recintos e /ou salas de jogos será punido com multa de

500 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 129

(Irregularidades no acesso aos recintos e/ou salas de jogos)

1. Quem entrar nas salas de jogos sem o respectivo bilhete ou cartão de entrada, ou com bilhete ou cartão sem validade, ou ainda quem os não exhibir quando solicitado pelo porteiro, chefe de partida ou de sala ou pelo inspector em serviço nas salas de jogo, é punido com multa de 200 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

2. Em igual multa incorre aquele que utilizar bilhete ou cartão que não lhe pertença, para entrada no recinto e/ou nas salas de jogos, bem como o respectivo titular do bilhete ou cartão utilizado, salvo, quando a este, se provar não ter havido da sua parte culpa ou dolo.

3. Quem igualmente entrar nas salas de jogos sem estar munido de algum documento de identificação pessoal oficial incorre em infração punida com multa de 100 000,00 MT a 5 000 000,00 MT e com proibição de entrada nas salas de jogos até um ano.

4. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das respectivas penas previstas nos nºs 1 e 2 deste artigo.

ARTIGO 130

(Concessão de empréstimos e/ou usura no recinto e/ou sala de jogos)

1. Todo aquele que, jogador ou frequentador de algum recinto e/ou sala de jogos, nele ou em qualquer das suas dependências ou anexos conceder empréstimos é punido com multa de 1 000 000,00 MT a 20 000 000,00 MT, com perda da quantia mutuada e com interdição de acesso às salas de jogos até dois anos.

2. Sendo o empréstimo usurário, a pena prevista no número anterior é agravada para o dobro.

3. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das previstas nos números anteriores.

4. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das previstas nos nºs 1 e 2 do presente artigo.

ARTIGO 131

(Perturbação do ambiente e/ou desenrolar do jogo e das sessões de jogo)

Quem praticar actos que perturbem o ambiente do jogo e/ou o desenrolar normal da sessão do jogo é punido com multa de 100 000,00 MT a 50 000 000,00 MT e com proibição de entrada nas salas de jogos até dois anos.

ARTIGO 132

(Outras infracções)

1. Constituem infracções, quando cometidas por jogadores ou frequentadores de recintos e/ou salas de jogos, puníveis com multa

de 100 000,00 MT a 3 000 000,00 MT, por cada infracção, as seguintes:

a) violação do disposto no artigo 22 e no nº 3 do artigo 67 deste Regulamento; e

b) violação, pelos jogadores ou frequentadores de recintos e/ou salas de jogos, de outras normas não contempladas expressamente nesta Secção e previstas nas demais disposições do presente Regulamento, de regulamentos específicos sobre cada modalidade de jogo, bem como das normas, instruções e determinações emanadas da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 133

(Prescrição)

A prescrição da aplicação de penas às infracções previstas nesta secção ocorre assim que transcorrido dois anos.

SECÇÃO VII

Aplicação, actualização, pagamento e destino das multas

ARTIGO 134

(Aplicação de penas às infracções contravencionais)

1. O julgamento de processos contravencionais e a aplicação de multas e interdições temporárias do exercício da profissão ou de acesso e entrada nos recintos ou salas de jogos, mediante a prévia instrução dos respectivos processos com base em autos de notícia ou de participação e processos elaborados por inspectores da Inspeção Geral de Jogos.

2. A tomada de decisão da aplicação de penas a infracções previstas neste Capítulo, relativamente aos recintos, salas e/ou modalidades de jogos de diversão social do nível de autorização municipal, nos termos do disposto no artigo 6 do presente Regulamento, cabe ao Presidente do Município da área em que a infracção for cometida e/ou processada.

3. Na graduação das penas, dever-se-á ter em conta o grau de gravidade da infracção cometida e seus resultados, a culpabilidade e intensidade do dolo envolvidas e os motivos da infracção.

4. As decisões tomadas nos termos dos números precedentes são susceptíveis de impugnação judicial.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, cabe recurso hierárquico ao Ministro do Plano e Finanças em relação às decisões do Inspector Geral de Jogos e do Presidente do Município tomadas em conformidade com o disposto no presente Capítulo.

ARTIGO 135

(Procedimento e responsabilidade criminais)

A aplicação das penas previstas neste Capítulo não prejudica o procedimento e responsabilidade criminais a que, nos termos da legislação vigente, a infracção cometida der lugar.

ARTIGO 136

(Pagamento voluntário e cobrança coerciva)

1. As multas aplicadas aos infractores, nos termos das disposições contidas neste Capítulo, devem ser pagas voluntariamente pelos infractores visados no prazo de trinta dias contados a partir da data da notificação da correspondente decisão,

ou tendo havido recurso hierárquico, dentro dos cinco dias seguintes à data da recepção da respectiva decisão quando não tenha havido provimento ao recurso.

2. Verificando-se a falta de pagamento voluntário, nos prazos fixados no número precedente, de multas aplicadas, caberá ao tribunal competente proceder à sua cobrança coerciva, com base na correspondente certidão expedida, para esse efeito, pela Inspeção Geral de Jogos.

3. Em relação a multas aplicadas em conformidade com o disposto no presente Regulamento, e não pagas voluntariamente, nos termos do precedente nº 1, caberá ao tribunal, que decidir ou confirmar a sua aplicação, providenciar a sua cobrança coerciva.

ARTIGO 137

(Recurso à utilização das garantias)

1. O incumprimento, no todo ou em parte, da execução de obrigações assumidas ou imputáveis à entidade autorizada a explorar jogos de diversão social, poderá determinar a utilização da caução ou garantias constituídas e/ou reintegradas, nos termos dos artigos 34 a 39 deste Regulamento, pelo valor correspondente à obrigação ou parte dela em situação de incumprimento.

2. Utilizada, em parte ou na totalidade, a caução, garantia ou seguro-caução, para efeitos do disposto no número anterior, fica a respectiva entidade obrigada a proceder à reconstituição ou reforço da mesma, no prazo que for para tal efeito determinado pela Inspeção Geral de Jogos, que não deverá ser inferior a trinta dias e nem superior a cento e oitenta dias.

ARTIGO 138

(Destino de bens e valores apreendidos e perdidos e das multas)

1. Cabe à Inspeção Geral de Jogos propor à decisão do Ministro do Plano e Finanças o destino a dar-se ao equipamento, material e utensílios de jogos bem como ao dinheiro e valores apreendidos e perdidos nos termos das disposições dos artigos 78 a 133 deste Regulamento.

2. O produto das multas previstas no presente Regulamento terá o destino que for definido por despacho do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta da Inspeção Geral de Jogos.

ARTIGO 139

(Actualização dos valores das multas)

Os valores das multas, previstos neste Capítulo, serão objecto de revisão pelo Ministro do Plano e Finanças sempre que, com base nas taxas de inflação e de desvalorização da moeda, se encontrem depreciados em pelo menos 25% em relação aos valores reais que tiverem à data da entrada em vigor do presente Regulamento.

CAPÍTULO XVI

Disposições transitórias

ARTIGO 140

(Regularização da situação das entidades que, à entrada em vigor deste Regulamento, se encontrem a explorar modalidades de jogos de diversão social)

As entidades que, à data de entrada em vigor deste Regulamento se encontrem a explorar modalidades de jogos de

diversão social deverão no prazo máximo de cento e vinte dias subsequentes à entrada em vigor deste Regulamento, regularizar a sua situação nos termos previstos no presente Regulamento e em regulamentos específicos de cada modalidade respectiva de jogos de diversão social.

2. A não regularização de situações por cada entidade visada, nos termos do número anterior, determinará, findo os cento e vinte dias, a caducidade do direito de exploração das modalidades de jogos de diversão social em relação às quais se não tenha procedido conforme determinado no número precedente.

ARTIGO 141

(Dispensa da carteira de profissional do jogo)

Com vista a permitir a organização do serviço de emissão, registo, revalidação e controlo de carteiras de profissionais do jogo, é concedido o prazo máximo de dois anos para a dispensa da titularidade obrigatória da carteira de profissional do jogo, para efeitos da admissão, emprego e prestação de serviço nas salas de jogo, no País.

Decreto nº 19/97

de 15 de Julho

Revelando-se ser necessária a introdução de algumas alterações no Decreto nº 53/96, de 3 de Dezembro, com vista à instituição do regime contravencional e respectivas sanções relativo às infracções concernentes aos ilícitos em geral praticados quer em jogo não autorizado pela entidade competente quer no autorizado pela referida entidade, que não se confinam apenas à responsabilidade especial das concessionárias, dos empregados destas e dos jogadores e frequentadores, o Conselho de Ministros, ao abrigo do artigo 77 da Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, decreta:

Artigo 1. É introduzido no artigo 11 do Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto nº 53/96, de 3 de Dezembro, o nº 4 com a seguinte redacção:

“4. Tratando-se de sala mista, com jogos de mesa e de máquinas automáticas, a mesma deverá reunir os requisitos previstos na alínea a) do nº 2 e nas alíneas a) a f) do nº 3, deste artigo”.

Art. 2. O artigo 80 do mesmo Regulamento, passa a ter a seguinte redacção:

1. Sem prejuízo de atribuições próprias de outras entidades legalmente competentes, cabe à Inspeção Geral de Jogos proceder à verificação e exames regulares à escrita das concessionárias, bem como proceder, até ao segundo dia útil seguinte ao último dia da quinzena em que os impostos se reportarem, à liquidação do imposto especial sobre as receitas diárias do jogo e do imposto de selo sobre a venda de bilhetes nos casinos sob licença em regime de exclusividade na respectiva zona de concessão, ou sobre a emissão de cartões de membros para entrada nos casinos sob licença especial, devidos nos termos dos nºs 1 e 5 do artigo 33 e dos artigos 68 e 71 da Lei do Jogo, emitindo, quinzenalmente, as respectivas guias a remeter, até ao dia seguinte do da sua emissão, à concessionária e à

Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, para efeitos de pagamento.

2. Alternativamente à liquidação do imposto especial sobre a globalidade das receitas diárias do jogo das mesas e das máquinas automáticas, e consoante a opção da concessionária expressamente tomada e acordada nos termos do respectivo contrato de concessão para a exploração do jogo, a determinação da receita fiscal relativa apenas às máquinas automáticas de jogo será feita com base no somatório da receita quinzenal, até ao segundo dia útil seguinte ao último dia da quinzena a que a receita se reportar, procedendo-se do seguinte modo:

- a) Determinando-se a receita bruta total da quinzena relativa apenas ao jogo das máquinas automáticas sem a dedução dos prémios especiais não pagos directamente pelas máquinas (isto é, sem a dedução dos "jackpots" individuais e progressivos) e aplicando-se, à receita global quinzenal assim apurada, a taxa do imposto especial sobre o jogo contratualmente acordada; e
- b) Deduzindo-se, em seguida, à receita fiscal apurada nos termos da alínea anterior, o correspondente à taxa do imposto especial sobre o jogo contratualmente acordada sobre o valor total dos prémios especiais pagos não directamente pelas máquinas ao longo da quinzena (isto é, os "jackpots" individuais e progressivos).

3. Em relação às receitas brutas de jogo apuradas nas mesas, o método de cálculo do imposto especial sobre o jogo descrito no número anterior só poderá ser adoptado quando o casino tenha já reunido as condições necessárias e julgadas satisfatórias, pela Inspeção-Geral de Jogos, para se garantir o controlo efectivo da aleatoriedade, justeza e correcteza dos resultados de cada modalidade de jogo de fortuna ou azar em mesa praticada nesse casino.

Art. 3. Os artigos 81 e 82 do referido Regulamento dos Casinos passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 81

(Pagamento)

1. A concessionária deverá efectuar o pagamento do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo liquidados nos termos do artigo precedente, junto da Recebedoria da Fazenda da respectiva área fiscal, até ao sétimo dia útil seguinte ao último dia da quinzena a que o imposto se reportar.

2. A parte da receita fiscal do jogo relativa à consignação prevista no nº 2 do artigo 70 da Lei do Jogo e nas alíneas b) a d) do nº 1 do artigo seguinte deverá ser depositada e movimentada em conta apropriada, controlada e auditável, a qualquer momento, pela Inspeção Geral de Jogos e por outras entidades com competência legal para o efeito.

3. A falta de pagamento do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo poderá fazer incorrer a concessionária nas infracções previstas no artigo 74 da Lei do Jogo e nos artigos 30 e 89 do presente Regulamento.

ARTIGO 82

(Alocação e disponibilização das receitas consignadas do jogo)

1. O Ministério do Plano e Finanças, através da Inspeção-Geral de Jogos, em estreita articulação com a entidade responsável pela execução orçamental, procederá, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as receitas se reportarem, à alocação e disponibilização das receitas do jogo consignadas nos termos dos artigos 69 e 70 da Lei nº 8/94, de 14 de Setembro, na base da seguinte estrutura:

a) Orçamento Geral do Estado.....	70%;
b) Desenvolvimento e serviços de utilidade pública nas zonas de concessão.....	10%;
c) Fundo Nacional do Turismo.....	10%;
d) Desenvolvimento da capacidade de inspecção, fiscalização e controlo do jogo.....	8%;
e) Administração Fiscal.....	2%;
<i>Total</i>	100%.

2. Verificando-se a necessidade objectiva e imperiosa de ter de se proceder e alteração e reajustamento da consignação das receitas do jogo a que se refere o número anterior deste artigo, competirá ao Ministro do Plano e Finanças a assim proceder.

3. A receita alocada nos termos dos números anteriores deverá ser depositada em contas separadas apropriadas controladas e auditáveis, a qualquer momento, pela Inspeção Geral de Jogos e por outras entidades com competência legal para o efeito.

Art. 4. É substituída a redacção do artigo 86 do Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto nº 53/96, de 3 de Dezembro, para a seguinte:

ARTIGO 86

(Contravenções)

Constituem contravenções, no domínio dos jogos de fortuna ou azar, as seguintes infracções:

- A) Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado pela entidade competente:
- a) fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo não autorizado;
- b) exploração de jogo não autorizado;
- c) autorização e/ou licenciamento da exploração de jogos de diversão social por entidade não competente;
- d) autorização e/ou licenciamento da fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo por entidade não competente ou em conexão com jogo não autorizado;
- e) autorização e/ou licenciamento de operações cambiais ou comerciais em conexão com o jogo não autorizado;
- f) encobrimento ou destruição de material e/ou provas em conexão com jogo não autorizado;
- g) prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com jogo não autorizado;

- h) coacção à prática de jogo não autorizado;
 - i) prática de jogo não autorizado;
 - j) participação em jogo ilícito e/ou presença em local de jogo não autorizado;
 - l) posse e/ou utilização de produto de exploração ou prática de jogo não autorizado.
- B) Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado pela entidade competente:
- a) viciação e/ou falsificação de fichas ou símbolos do jogo;
 - b) viciação, falsificação e/ou burla nas receitas do jogo;
 - c) evasão cambial com base nas receitas do jogo;
 - d) fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização ilícitas ou indevidas de equipamento e material do jogo;
 - e) viciação e/ou falsificação do material de jogo;
 - f) violação ou destruição dolosa de material ou valores do jogo;
 - g) encobrimento e/ou destruição de provas em conexão com o jogo;
 - h) prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo;
 - i) jogo fraudulento;
 - j) coacção à prática do jogo;
 - l) entraves à fiscalização do Estado;
 - m) desobediência às ordens do director do casino e/ou de autoridades.
- C) Da responsabilidade especial das concessionárias, empregados destas e jogadores e frequentadores:
- a) incumprimento das regras relativas a capitais próprios, garantias, seguros, cauções e/ou seguros-cauções;
 - b) violação das obrigações contratuais de investimentos;
 - c) entraves à fiscalização do Estado;
 - d) violação das regras de prática dos jogos;
 - e) ausência do director do serviço de jogos;
 - f) violação das regras de acesso aos casinos ou salas de jogos;
 - g) emissão indevida de cartões de acesso aos casinos ou salas de jogos;
 - h) concessão de empréstimos para efeitos do jogo;
 - i) irregularidades em valores ou na aceitação de cheques;
 - j) irregularidades em operações cambiais;
 - l) violação do sigilo profissional ou do direito de privacidade;
 - m) participação no jogo ou nas receitas do jogo;
 - n) solicitação de gratificações;
 - o) perturbação do ambiente e/ou do desenrolar do jogo ou da partida;
 - p) outras situações de inobservância de preceitos legais ou regulamentares ou de determinações da Inspeção Geral de Jogos adiante previstas nos artigos 124, 134 e 141.

Art. 5. Em acréscimo ao regime contravencional e respectivas sanções previsto no Capítulo XV do referido Regulamento dos Casinos, é instituído o regime da responsabilidade geral e respectivas sanções relativo às infracções em conexão com ilícitos em jogo não autorizado pela entidade competente, bem como com os ilícitos em jogo autorizado pela entidade competente, nos termos das Secções II e III e dos artigos 87 a 111 seguintes:

SECÇÃO II

Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo não autorizado pela entidade competente

ARTIGO 87

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo em conexão com jogo não autorizado)

1. A fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo em conexão com jogo não autorizado, constitui contravenção punida com apreensão e perda a favor do Estado de todo o equipamento, material, dinheiro e outros bens e valores que sejam encontrados no local de prática dessas operações e com multa de 50 000 000,00 MT a 800 000 000,00 MT.

2. Será punido com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT quem for encarregado ou responsável de qualquer das operações punidas nos termos do número anterior, mesmo que não exerça habitualmente as funções, bem como os administradores, directores, gerentes e agentes da entidade exploradora das referidas operações.

3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço quando no local de prática das operações punidas nos termos deste artigo sejam encontrados menores de dezoito anos.

4. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas nos números anteriores.

5. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas nos n.ºs 1 a 3 deste artigo.

ARTIGO 88

(Exploração ou participação na exploração de jogo não autorizado)

1. A exploração ou participação na exploração de jogo de fortuna ou azar não autorizado é punida com a cessação imediata e definitiva da mesma e perda a favor do Estado de todo o equipamento, material, dinheiro e demais bens e valores encontrados no local da exploração do referido jogo, e com multa de 50 000 000,00 MT a 800 000 000,00 MT.

2. Será punido com multa de 5 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT quem for encarregado da direcção de jogo não autorizado, mesmo que não a exerça habitualmente, bem como os administradores, directores, gerentes, empregados e agentes da entidade exploradora do referido jogo.

3. As penas previstas nos números anteriores são agravadas em um terço quando no local da exploração do jogo sejam encontrados menores de dezoito anos.

4. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas nos números anteriores.

5. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas nos n.ºs 1 a 3 deste artigo.

ARTIGO 89

(Autorização e/ou licenciamento da exploração do jogo por entidade não competente)

1. Quem, sem competência legal para o efeito autorizar e/ou licenciar a exploração de jogos de fortuna ou azar não autorizado é punido com multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 90

(Autorização e/ou licenciamento da fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogo por entidade não competente, ou em conexão com jogo não autorizado)

1. Quem, sem competência legal para o efeito, autorizar e/ou licenciar a fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização de equipamento e material de jogos de fortuna ou azar não autorizado é punido com pena de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente n.º 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 91

(Autorização e/ou licenciamento de operações cambiais ou comerciais em conexão com jogo não autorizado)

1. Quem, com culpa ou dolo, conceder autorização e/ou proceder ao licenciamento do exercício de actividade ou de operações cambiais ou comerciais, em conexão com o jogo não autorizado, é punido com multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente n.º 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 92

(Encobrimento ou destruição de material e/ou provas em conexão com jogo não autorizado)

1. Aquele que encobrir ou destruir material e/ou provas associados e/ou em conexão com o jogo não autorizado ou com actos ilícitos praticados em jogo não autorizado incorre em infracção punida com multa de 40 000 000,00 MT a 400 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente n.º 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no n.º 1 deste artigo.

ARTIGO 93

(Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com a prática de jogo não autorizado)

1. Quem, com intenção de alcançar algum benefício patrimonial para si ou terceiros, facultar a outrem dinheiro ou qualquer outro meio para efeitos de prática de jogo não autorizado, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social, do valor dos empréstimos concedidos e respectivos juros e multa de 20 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

2. Quem simplesmente conceder empréstimo sem cobrança de juros, é punido com a apreensão e perda a favor do fundo da assistência social do valor do empréstimo concedido e multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

3. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

ARTIGO 94

(Coacção à prática de jogo não autorizado)

Quem ordenar, ameaçar ou usar violência para obrigar outrem a praticar jogo não autorizado ou o ponha na impossibilidade de resistir, é punido com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

ARTIGO 95

(Prática de jogo ilícito)

Quem praticar jogo de fortuna ou azar não autorizado é punido com apreensão e perda a favor do Estado de todo o dinheiro, símbolos de jogo e demais valores em sua posse no local do jogo não autorizado e com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

ARTIGO 96

(Participação em jogo não autorizado e/ou presença em local de jogo não autorizado)

Quem participar em jogo não autorizado e/ou for encontrado em local de jogo não autorizado é punido com a apreensão e perda a favor do fundo de assistência social de todo o dinheiro ou símbolos que o representam e demais valores encontrados nesse local ou na posse dos presentes no local.

ARTIGO 97

(Posse e/ou utilização de produto de exploração ou prática de jogo não autorizado)

Todo aquele que for encontrado na posse e/ou a utilizar produto de exploração ou da prática de jogo de fortuna ou azar não autorizado é punido com apreensão e perda, a favor do fundo da assistência social, de todos os bens, dinheiro ou valores envolvidos e/ou resultantes da exploração e/ou prática de jogo não autorizado.

ARTIGO 98

(Procedimento e responsabilidade criminais)

A aplicação das penas previstas nesta Secção não prejudica o procedimento e responsabilidade criminais a que, nos termos da legislação vigente, a infracção cometida der lugar.

SECÇÃO III

Da responsabilidade geral em ilícitos de jogo autorizado pela entidade competente

ARTIGO 99

(Viciação, falsificação e/ou utilização de fichas ou outros símbolos do jogo)

1. Quem viciar e/ou falsificar fichas ou outros símbolos do jogo, ou os utilizar, é punido com a apreensão e destruição dessas fichas ou símbolos de jogo e com multa de 50 000 000,00 MT a 500 000 000,00 MT

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 100

(Viciação, falsificação e/ou burla nas receitas do jogo)

1. Aquele que falsificar e/ou burlar receitas do jogo incorre em crime punido com a apreensão e perda dos valores objecto da burla e com multa de 50 000 000,00 MT a 500 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no precedente nº 1.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 101

(Evasão cambial com base nas receitas do jogo)

1. Todo aquele que, com base nas receitas cambiais do jogo ou para efeitos de prática de jogo, praticar ou permitir a evasão cambial, é punido com multa de três a cinco vezes a quantia envolvida na respectiva evasão cambial.

2. A frustração é punida com penas correspondentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 102

(Fabricação, importação, comercialização, transporte, circulação, propaganda e utilização ilícitas de equipamento e material de jogo)

1. Quem, sem a autorização da Inspeção Geral de Jogos, fabricar, importar, comercializar, transportar, fizer circular, publicitar ou utilizar equipamento ou material, é punido com a apreensão do referido equipamento e material e do dinheiro e demais bens e valores encontrados no local de prática de qualquer das referidas operações, e com multa de 50 000 000,00 MT a 500 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com multa correspondente a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas equivalentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 103

(Viciação e/ou falsificação de material de jogo)

1. Quem viciar e/ou falsificar material de jogo é punido com a apreensão e destruição desse material e com multa de 40 000 000,00 MT a 400 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 104

(Violação ou destruição dolosa de material ou valores de jogo)

1. Quem, indevida e dolosamente, violar ou destruir material ou valores de jogo, é punido com multa de 40 000 000,00 MT a 400 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número precedente.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 do presente artigo.

ARTIGO 105

(Encobrimento e/ou destruição de provas)

1. Aquele que encobrir e/ou destruir provas associadas, envolvidas e/ou em conexão com ilícitos praticados, no domínio do jogo, e/ou deste resultantes, é punido com multa de 30 000 000,00 MT a 300 000 000,00 MT.

2. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

3. A tentativa é punível com penas correspondentes a um terço das penas previstas no nº 1 deste artigo.

ARTIGO 106

(Prática de empréstimo, com ou sem usura, em conexão com o jogo)

1. Quem, com intenção de alcançar algum benefício patrimonial para si ou terceiros, facultar a outrem dinheiro ou qualquer outro meio para efeitos de prática de jogo, é punido com apreensão e perda a favor do fundo da assistência social, do valor dos empréstimos concedidos e respectivos juros e multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

2. Quem simplesmente conceder empréstimo sem cobrança de juros, é punido com a apreensão e perda a favor do fundo da assistência social do valor do empréstimo concedido e multa de 5000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

3. A frustração é punida com penas equivalentes a metade das penas previstas no número anterior.

ARTIGO 107

(Jogo fraudulento)

Quem explorar ou praticar o jogo ou assegurar a sorte através de erro, engano ou utilização de qualquer equipamento por esse efeito é punido com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

ARTIGO 108

(Coacção à prática do jogo)

Aquele que ordenar, ameaçar ou usar violência para obrigar outrem a jogar, ou pô-lo na impossibilidade de resistir, é punido com multa de 10 000 000,00 MT a 100 000 000,00 MT.

ARTIGO 109

(Entraves à fiscalização do Estado)

As concessionárias que impedirem ou dificultarem a acção fiscalizadora do Estado ficam sujeitas:

- a) pela inexistência ou inexactidão dos livros, documentos, mapas e impressos referidos no artigo 76 deste Regulamento, a multa de 50 000 000,00 MT a 500 000 000,00 MT;
- b) pela não exibição dos livros, documentos, mapas e impressos, aludidos na alínea anterior, quando solicitados, a multa de 25 000 000,00 MT a 250 000 000,00 MT;
- c) pela não facilitação do exercício das funções previstas nos artigos 41 e 75 da Lei do Jogo e nos artigos 71 a 75 deste Regulamento, a multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT.

ARTIGO 110

(Desobediência às ordens do director do casino e das autoridades)

Quem recusar acatar ou obedecer às ordens do director do casino ou das autoridades de inspecção ou policiais, quando no desempenho das respectivas competências e funções atribuídas por lei, incorre em infracção de desobediência qualificada punida com multa de 5 000 000,00 MT a 50 000 000,00 MT e proibição de entrada no casino ou sala de jogos por um período até 2 anos.

ARTIGO 111

(Procedimento e responsabilidade criminais)

A aplicação das penas previstas nesta Secção não prejudica o procedimento e responsabilidade criminais a que, nos termos da legislação vigente, a infracção cometida de lugar.

Art. 6. Em consequência da introdução das novas disposições a que se refere o artigo precedente, são reenumerados, respectivamente:

- a) a Secção II e artigos 87 a 101, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 53/96, de 3 de Dezembro, para Secção IV com os artigos 112 a 126;
- b) a Secção III e os respectivos artigos 102 a 111, do citado Regulamento, para Secção V com os artigos 127 a 136;
- c) a Secção IV e os correspondentes artigos 112 a 118, do mesmo Regulamento, para Secção VI, compreendendo os artigos 137 a 143;
- d) a Secção V e seus artigos 119 a 123, igualmente do mesmo Regulamento, para Secção VII, contendo os artigos 144 a 148.

Art. 7. O artigo 120, reenumerado para artigo 145, passa a ter a seguinte redacção:

“Os valores das multas, previstos neste Capítulo, serão objecto de revisão pelo Ministro do Plano e Finanças sempre que, com base nas taxas de inflação e de desvalorização da moeda, se encontrem depreciados em pelo menos 25% em relação aos valores reais que tiverem à data de entrada em vigor do presente Regulamento.

Art. 8. O artigo 123, reenumerado para artigo 148, passa a ter a seguinte redacção:

“1. Cabe à Inspecção Geral de Jogos propor à decisão do Ministro do Plano e Finanças o destino a dar-se ao equipamento, material e utensílios de jogo, bem como ao dinheiro e valores apreendidos e perdidos nos termos das disposições do presente capítulo.

2. O produto das multas previstas no presente Regulamento terá o destino que for definido por despacho do Ministro do Plano e Finanças, sob proposta de Inspecção Geral de Jogos”.

Art. 9. O artigo 124 do Capítulo XVI do mesmo Regulamento, é igualmente reenumerado para artigo 149.

Art. 10. Na sequência das alterações determinadas nos artigos 2 a 4 deste decreto, as remessas aos artigos alterados deverão, ao longo de todo o Regulamento, ser ajustadas.

Art. 11. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

—

Decreto n.º 20/97
de 15 de Julho

As Leis n.ºs 8 e 9/94, ambas de 14 de Setembro, estabelecem o quadro legal básico que rege as actividades de exploração, respectivamente, de jogos de fortuna ou azar em casinos e de jogos de diversão social, definindo as áreas de aplicação das receitas consignadas das advenientes.

Com vista à instituição de normas claras e uniformes que deverão disciplinar o processo de candidatura, alocação, disponibilização, utilização e controlo da aplicação das receitas consignadas do jogo, ao abrigo do disposto no artigo 77 da Lei n.º 8/94 e no artigo 10 da Lei n.º 9/94, ambas de 14 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. São aprovadas as Normas de Controlo da Aplicação das Receitas Consignadas do Jogo, em anexo, e que constituem parte integrante deste decreto.

Art. 2. O presente decreto entra imediatamente em vigor.

Aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Pascoal Manuel Mocumbi*.

Normas de Controlo da Aplicação de Receitas Consignadas do Jogo

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

Constitui objecto das presentes Normas a definição e instituição das regras e procedimentos que deverão ser observados no processo de preparação, apresentação, apreciação e tomada de decisão sobre pedidos de alocação e utilização de receitas consignadas provenientes do jogo, bem como do processo de alocação, utilização e controlo da aplicação dos fundos das referidas receitas em programas, projectos e/ou iniciativas para que forem alocados.

ARTIGO 2

(Âmbito de aplicação)

As disposições destas Normas aplicam-se a todos os programas, projectos e/ou iniciativas e entidades que pretendam beneficiar da utilização de fundos advindos de receitas consignadas provenientes da exploração de qualquer das modalidades do jogo autorizada pela entidade competente, para a sua exploração no país.

ARTIGO 3

(Objectivos)

As regras e procedimentos fixados nas presentes Normas visam garantir:

- a) A aplicação rigorosa de normas legais e regulamentares vigentes que determinam o(s) destino(s) que devem ter as receitas arrecadadas da exploração do jogo;
- b) O zelo pelo cumprimento dos requisitos exigidos para a alocação e utilização de fundos provenientes da exploração do jogo e sua aplicação em programas, projectos e/ou iniciativas nas áreas de benemerência, acção social, desporto, cultura e/ou ambiente e protecção de espécies;
- c) O controlo rigoroso da aplicação das receitas do jogo consignadas para a prossecução de fins de índole social, cultural, desportiva, ambiental e de protecção de espécies;
- d) O acompanhamento, verificação e inspecção regulares do decurso do processo de implementação e exploração de projectos e/ou iniciativas financiadas com recurso à utilização de fundos provenientes do jogo;
- e) A prevenção ou punição de infracções na aplicação de receitas do jogo alocadas para projectos e/ou iniciativas de carácter social;
- f) O rigoroso zelo pela observância da legislação e regulamentação vigentes sobre a utilização de fundos consignados e alocados, por parte de instituições e pessoas, responsáveis pela implementação, funcionamento e exploração de projectos e/ou iniciativas que tenham beneficiado da alocação de fundos decorrentes do jogo.

CAPÍTULO II

Candidatura à aplicação das receitas do jogo por entidades exploradoras de jogos

ARTIGO 4

(Elegibilidade ao direito de aplicação das receitas líquidas por entidade exploradora de jogo(s))

É elegível à aplicação das respectivas receitas líquidas do jogo qualquer das seguintes entidades autorizadas e licenciadas para explorar uma ou mais modalidades de jogos de diversão social:

- a) Organizações sociais que, legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à, e/ou a prestação de serviços de, benemerência, acção social, cultura, desporto, e/ou ambiente e protecção de espécies, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes;
- b) Entidades que prossigam fins de interesse público e que já se encontram a explorá-los; e
- c) Outras entidades que prossigam fins de interesse público.

ARTIGO 5

(Conteúdo das propostas de candidatura)

As propostas de candidatura à aplicação das receitas líquidas do jogo por entidades exploradoras de jogos de diversão social deverão conter os seguintes elementos:

- a) Requerimento dirigido ao Ministro do Plano e Finanças ou ao Presidente do Município, consoante o nível de autorização previsto para a modalidade de jogo de diversão social pretendida;
- b) Projecto ou cópia autenticada dos estatutos da entidade requerente, que prove a sua existência legal, e o certificado do registo criminal do(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);
- c) Cópia autenticada do alvará, licença ou outra prova de exercício da actividade que já se encontre a explorar há pelo menos cinco anos;
- d) Programas, projectos e/ou iniciativas de âmbito nacional, regional e/ou local que se conformem com a política nacional de desenvolvimento social, cultural, desportivo, ambiental e de protecção de espécies a curto, médio e/ou longo prazos, consoante o caso;
- e) Plano de aplicação, pela entidade requerente, das receitas do jogo a arrecadar, o qual deverá ser periódica e regularmente actualizado junto da Inspeção Geral de Jogos.

CAPÍTULO III

Candidatura de entidades não exploradoras de jogos à aplicação das receitas consignadas

ARTIGO 6

(Elegibilidade à alocação dos fundos das receitas consignadas do jogo)

1. São elegíveis à alocação de fundos das receitas consignadas decorrentes da cobrança do Imposto Especial do Jogo e do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e/ou sobre os bilhetes e cartões de entrada nos recintos e/ou salas de jogos, as

instituições centrais responsáveis, respectivamente, pelas áreas de fomento do desenvolvimento do turismo, acção social, desporto, cultura, ambiente e protecção de espécies, bem como os municípios, que deverão igualmente aplicar os referidos fundos a eles alocados em programas, projectos e/ou iniciativas de apoio às referidas áreas.

2. São igualmente elegíveis à alocação de fundos das receitas do jogo consignadas, através das instituições centrais e municípios a que alude o número anterior, as organizações sociais que, legalmente constituídas, tenham como objectivo o apoio à, e/ou a prestação de serviços de, benemerência, acção social, cultura, desporto, ambiente e/ou protecção de espécies, sem fins lucrativos quer para a organização quer para os seus membros e dirigentes.

3. Os beneficiários da alocação de fundos decorrentes das receitas consignadas do jogo devem ter como seu objectivo primordial o exercício de actividades altruístas inerentes ao fomento do desenvolvimento do turismo, benemerência, acção social, projectos de desenvolvimento da acção social e/ou fomento e desenvolvimento do desporto, cultura, ambiente e protecção de espécies.

ARTIGO 7

(Existência de programas, projectos e/ou iniciativas concretos)

As entidades que pretendam ser beneficiárias da alocação das receitas a que se refere o artigo precedente devem apresentar programas, projectos e/ou iniciativas de âmbito nacional, regional e/ou local que se conformem com a política e estratégia nacionais de desenvolvimento do turismo ou com a política de desenvolvimento social, cultural, desportivo, do ambiente e protecção de espécies a curto, médio e/ou longo prazos.

ARTIGO 8

(Planos de aplicação das receitas do jogo consignadas)

Com vista à alocação e disponibilização das receitas consignadas decorrentes da cobrança do Imposto Especial sobre o Jogo e Impostos de Selo sobre os valores dos prémios e sobre os bilhetes e cartões de entrada em recintos e/ou salas de jogos, as instituições centrais e os municípios beneficiários devem elaborar e submeter à apreciação da Comissão Nacional de Jogos os planos de aplicação das aludidas receitas, os quais deverão consubstanciar os objectivos dos programas, projectos e/ou iniciativas a que se refere o artigo anterior.

CAPÍTULO IV

Apresentação e apreciação de planos de aplicação de fundos das receitas consignadas do jogo

ARTIGO 9

(Comunicação da disponibilidade dos fundos consignados)

Até aos dias 10 de Janeiro e 10 de Julho de cada ano deverá a Inspeção Geral de Jogos comunicar às Instituições Centrais e aos Municípios que beneficiarem das receitas do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo, a serem aplicadas de conformidade com o disposto nos artigos 69 e 70 da Lei

do Jogo, 7 da Lei n.º 9/94, de 14 de Setembro, no artigo 82 do Regulamento dos Casinos, nos termos das alterações introduzidas pelo Decreto n.º 19/97, de 15 de Julho, e nos artigos 72 a 74 do Regulamento dos Jogos de Diversão Social, os montantes disponíveis e atribuíveis às referidas entidades.

ARTIGO 10

(Apresentação dos planos de aplicação de fundos)

1. Os planos de aplicação das receitas consignadas do jogo deverão dar entrada na Inspeção Geral de Jogos até aos dias 31 de Janeiro e 31 de Julho, respectivamente, para efeitos da disponibilização dos fundos relativos ao II semestre do ano anterior e ao I semestre do ano em curso.

2. Os planos de aplicação deverão ser apresentados em dois exemplares, devendo todas as suas folhas ser rubricadas por um membro de Direcção ou elemento com os competentes poderes delegados para esse efeito.

ARTIGO 11

(Apresentação de planos excepcionais de aplicação de fundos)

Sem prejuízo do estipulado no número anterior, poderão, excepcionalmente, e fora dos prazos estipulados no número anterior, ser apresentados planos especiais de aplicação de fundos das receitas consignadas do jogo em programas, projectos e/ou iniciativas relativos a situações de emergência, acompanhados da fundamentação das respectivas razões imperiosas de cada pedido, que serão devidamente ponderados pela Comissão Nacional de Jogos.

ARTIGO 12

(Apreciação dos planos de aplicação de fundos)

1. Findo o prazo para a apresentação dos planos de aplicação, serão estes apreciados pela Comissão Nacional de Jogos até aos dias 15 de Fevereiro e 15 de Agosto, respectivamente, em relação aos pedidos de disponibilização de fundos relativos ao II semestre do ano anterior e ao I semestre do ano em curso.

2. A apreciação dos projectos terá como base a avaliação dos seguintes aspectos:

- a) Resultados esperados com a realização do projecto;
- b) Características da área de atenção ou da população-alvo do plano, projecto e/ou iniciativa;
- c) Coerência entre a dimensão do projecto e o montante solicitado;
- d) Carácter estratégico do programa do projecto e/ou iniciativa;
- e) Prazo(s) e/ou faseamento da implementação do programa, projecto e/ou iniciativa;
- f) Capacidade de gestão própria ou providenciada para assegurar a gestão do projecto, incluindo a estratégia de gestão a ser adoptada, referências da(s) entidade(s) ou pessoa(s) que irá(ão) garantir a gestão, formas de prestação de contas dessa(s) pessoa(s) à Direcção da Instituição;
- g) Esforços feitos ou a desenvolver com vista a perspectivar a auto-sustentabilidade do programa, projecto e/ou iniciativa em vista;

- h) *Apreciação da situação de outros projectos levados a cabo pela mesma entidade e os respectivos resultados alcançados.*

3 Em relação a projectos de realização faseada e cuja implementação tenha sido iniciada, serão, adicionalmente ao previsto no número anterior, tomadas em conta as seguintes situações:

- a) O grau ou estado de avanço na implementação do projecto em apreço;
b) A avaliação dos prejuízos que resultariam da paralisação da implementação do projecto.

CAPÍTULO V

Alocação e disponibilização dos fundos das receitas Consignadas do jogo

ARTIGO 13

(Alocação de fundos)

1. Com base na apreciação dos planos apresentados e nas recomendações da Comissão Nacional de Jogos, cabe ao Ministro do Plano e Finanças ou a quem nele o Ministro do Plano e Finanças delegar a competência, decidir, até 20 de Fevereiro e 20 de Agosto, respectivamente, em relação às receitas de jogo do II semestre do ano anterior e ao I semestre do ano em curso, a alocação de fundos consignados resultantes da cobrança do Imposto Especial sobre o Jogo e do Imposto de Selo sobre os valores dos prémios e sobre os bilhetes e cartões de entrada em recintos e/ou salas de jogos.

2. A alocação das receitas de jogo consignadas directamente para fins específicos expressamente definidos na Lei n.º 8/94, de 14 de Setembro, processar-se-á nos termos previstos no artigo 82 do Regulamento dos Casinos, aprovado pelo Decreto n.º 53/96, de 3 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 19/97, de 15 de Julho.

3. A disponibilização e entrega das receitas do jogo de que trata o n.º 2 do artigo anterior deverão estar processadas até ao dia 25 do mês seguinte àquele a que as referidas receitas se reportarem.

4. Decidida a alocação, deverá a Inspecção Geral de Jogos comunicar, no prazo de sete dias, a decisão tomada em relação a cada entidade.

ARTIGO 14

(Disponibilização)

1. Compete ao organismo do Estado responsável pela execução orçamental proceder, até ao último dia do mês de Fevereiro e 31 de Agosto, respectivamente, em relação às receitas do II semestre do ano anterior e ao I semestre do ano em curso, a emissão e entrega dos títulos de disponibilização dos fundos alocados nos termos do artigo anterior.

2. A disponibilização e entrega das receitas do jogo de que trata o n.º 2 do artigo anterior deverão estar processadas até ao dia 25 do mês seguinte àquele a que as referidas receitas se reportarem.

ARTIGO 15

(Utilização e aplicação dos fundos disponibilizados)

A utilização e aplicação dos fundos resultantes das receitas consignadas do jogo só deverão confinar-se aos fins e objectivos

específicos que fundamentaram o licenciamento da exploração dos respectivos jogos de diversão social ou para os fins e objectivos para que os referidos fundos tiverem sido especialmente alocados e disponibilizados.

ARTIGO 16

(Responsável pela aplicação dos fundos)

É responsável pela aplicação de fundos das receitas consignadas do jogo, alocados e disponibilizados nos termos destas Normas, a entidade beneficiária dos referidos fundos, com vista à realização do programa, projecto e/ou iniciativa por essa entidade apresentados.

ARTIGO 17

(Prazos de aplicação dos fundos alocados)

1. Os prazos de aplicação dos fundos alocados obedecem ao previsto em cada respectivo programa, projecto e/ou iniciativa apresentados por cada entidade e analisados nos termos dos artigos 4 a 8 e 11 e 12 das presentes Normas.

2. Verificando-se a ocorrência de situações de força maior, que sejam impeditivas da realização do programa, projecto e/ou iniciativa apresentados, os realizadores do mesmo deverão apresentar as razões e a proposta de ajustamentos para outros prazos e/ou faseamento julgados apropriados.

ARTIGO 18

(Organização da escrituração e registos contabilísticos e estatísticos)

Toda a documentação relativa à aplicação dos fundos na implementação do programa, projecto e/ou iniciativa para que foram alocados e disponibilizados, deve ser devidamente classificada, e assegurar-se a sua escrituração e o registo de todas as operações que envolvam a utilização e aplicação dadas aos referidos fundos.

CAPÍTULO VI

Verificação e controlo

ARTIGO 19

(Instituições de verificação e controlo da aplicação dos fundos)

1. As funções de verificação e controlo da aplicação dos fundos das receitas consignadas do jogo alocados e disponibilizados são, para além dos órgãos que por força da lei têm estas funções, da competência dos órgãos de tutela das respectivas áreas de actuação e da Inspecção Geral de Jogos.

2. Constituem competências dos órgãos referidos no número anterior, no desempenho das suas funções, as seguintes:

- a) A verificação documental e "in loco", a qualquer momento, da evolução da realização de cada programa, projecto e/ou iniciativa, principalmente das respectivas obras e aquisições de bens e/ou serviços;
b) A verificação dos livros de registo e qualquer outra documentação relativa ao registo da aplicação dos fundos das receitas consignadas do jogo alocados e disponibilizados.

ARTIGO 20**(Acesso às obras ou acções objecto da aplicação dos fundos)**

Os elementos dos órgãos de verificação e controlo da aplicação dos fundos das receitas consignadas do jogo alocados e disponibilizados têm e gozam do direito de acesso, a qualquer momento, para verificação do processo de execução das obras, aquisições ou outras acções de aplicação dos referidos fundos.

ARTIGO 21**(Acesso aos livros e documentação de escrituração e registo da aplicação dos fundos)**

1. As entidades beneficiárias dos fundos das receitas consignadas do jogo alocados e disponibilizados devem manter e colocar à pronta disposição dos elementos dos órgãos referidos no artigo anterior, todos os livros, documentos, impressos dos registos contabilísticos e justificativos de aplicação desses fundos, bem como facultar-lhes os demais elementos e informações relativas ao cumprimento das suas obrigações em conexão com a aplicação dos referidos fundos.

2. Na ausência ou impedimento dos responsáveis das entidades beneficiárias dos fundos das receitas consignadas do jogo alocados e disponibilizados, os elementos referidos no número anterior poderão efectuar diligências urgentes e necessárias junto dos empregados dessas entidades com vista à obtenção, em tempo útil, dos documentos de informação a que se refere o número anterior.

ARTIGO 22**(Periodicidade da verificação e controlo da aplicação dos fundos)**

A verificação e controlo, por elementos das instituições de verificação e controlo, da aplicação dos fundos alocados e disponibilizados, consoante a natureza e essência de cada projecto, deverão ser feitas tendo em conta o cronograma ou a natureza relativa à implementação e exploração de cada programa, projecto e/ou iniciativa em causa, mas nunca em periodicidade inferior a um semestre.

ARTIGO 23**(Relatórios de verificação e controlo da aplicação dos fundos)**

1. Independentemente da natureza do programa, projecto e/ou iniciativa financiado com base em receitas consignadas do jogo, os relatórios de verificação e controlo do processo da sua implementação e/ou exploração deverão processar-se trimestralmente com base em modelo próprio a aprovar pelo Ministro do Plano e Finanças.

2. Os relatórios anuais deverão conter informação pormenorizada sobre a evolução do projecto e respectivo impacto social.

ARTIGO 24**(Responsabilização pela correcta aplicação dos fundos)**

1. Os dirigentes e trabalhadores das entidades beneficiárias dos fundos alocados e disponibilizados envolvidos na consignação, utilização e aplicação dos referidos fundos, bem como na implementação dos respectivos programas, propostas e/ou iniciativas financiados, constituem-se em responsáveis

solidários pela correcta utilização e controlo da sua aplicação nos respectivos programas, projectos ou iniciativas e nos termos para esse efeito aprovados.

2. Para efeitos de tomada de medidas disciplinares e/ou de responsabilização pela incorrecta ou indevida movimentação, utilização e/ou aplicação dos fundos alocados e disponibilizados é conferida aos elementos dos órgãos de verificação e controlo da aplicação dos referidos fundos competências para o levantamento dos respectivos autos de notícia ou de participação por infracções cometidas às disposições das presentes Normas.

3. Os autos de notícia levantados e/ou confirmados pelos inspectores, técnicos de inspecção e agentes de fiscalização da Inspeção Geral de Jogos, nos termos do número anterior, têm o mesmo valor jurídico atribuído aos autos levantados por autoridade policial.

CAPÍTULO VII**Prestação de contas e relatórios****ARTIGO 25****(Prestação de contas sobre a aplicação dos fundos)**

1. A prestação de contas sobre a aplicação dos fundos alocados e disponibilizados será feita através de relatórios, que conterão a descrição detalhada dos trabalhos desenvolvidos, os valores despendidos e outras informações que se mostrarem relevantes para apreciação e avaliação do processo de aplicação dos fundos alocados.

2. Os relatórios deverão ser apresentados nos prazos previstos de conformidade com a natureza e especificidades de cada programa, projecto e/ou iniciativa concreto(a) que haja beneficiado da alocação e disponibilização de fundos nos termos destas Normas.

ARTIGO 26**(Prestação de contas sobre trabalhos de realização dos programas, projectos e/ou iniciativas)**

1. Os beneficiários dos fundos das receitas consignadas do jogo, alocados e disponibilizados, deverão informar a Inspeção Geral de Jogos sobre os trabalhos já realizados e em curso nos prazos previstos de conformidade com o objecto do programa, projecto e/ou iniciativa ou do cronograma da sua execução.

2. A Inspeção Geral de Jogos deverá assegurar o acompanhamento, no terreno, dos trabalhos desenvolvidos por forma a verificar e confirmar que as informações e relatórios da entidade executora do projecto destinatário dos fundos traduzem a realidade, bem como para garantir que os fundos sejam utilizados para os fins para os quais tenha sido aprovada a sua alocação.

ARTIGO 27**(Prestação de contas aquando da conclusão do programa, projecto e/ou iniciativa)**

1. O relatório final do programa, projecto e/ou iniciativa empreendido(a) deverá ser apresentado no prazo máximo de trinta dias após a sua conclusão.

2. Sempre que a Inspeção Geral de Jogos julgar conveniente e/ou oportuno poderá proceder ou mandar proceder à verificação dos processos, trabalhos ou acções que estão sendo desenvolvidos no âmbito dos programas, projectos e/ou iniciativas beneficiários dos fundos provenientes de receitas consignadas do jogo.

CAPÍTULO VIII

Avaliação do impacto da aplicação dos fundos

ARTIGO 28

(Objecto de avaliação)

O resultado da aplicação de fundos alocados e disponibilizados para cada programa, projecto e/ou iniciativa concreto(a) será objecto de avaliação por forma a verificar-se se os objectivos inicialmente preconizados foram atingidos, bem como para avaliação do seu impacto.

ARTIGO 29

(Órgão avaliador)

O órgão avaliador do impacto da aplicação dos fundos alocados e disponibilizados é a Comissão Nacional de Jogos, alargada aos representantes das entidades promotora, executora e da comunidade em que o programa, projecto e/ou iniciativa se insere e que beneficiará dos seus resultados.

ARTIGO 30

(Processo de avaliação)

A avaliação de que trata o presente capítulo consistirá fundamentalmente na avaliação do programa, projecto e/ou iniciativa que tiver sido realizado(a), no contacto directo com a

comunidade destinatária do respectivo programa, projecto e/ou iniciativa e em trabalho de campo, por forma a aferir o nível de satisfação dos objectivos traçados e, junto do organismo ou instituição que tutela a respectiva área de actividade, para apurar o impacto social, cultural ou desportivo do programa, projecto e/ou iniciativa.

ARTIGO 31

(Periodicidade da avaliação)

1. A periodicidade da avaliação do impacto da aplicação de fundos alocados, disponibilizados e aplicados dependerá, fundamentalmente, do objecto e especificidade do programa, projecto e/ou iniciativa em questão, não podendo, no entanto, exceder o período de um semestre.

2. O tempo de duração do trabalho de avaliação do impacto dos programas, projectos e/ou iniciativas não deverá exceder trinta dias.

ARTIGO 32

(Relatórios de avaliação)

No final de cada avaliação efectuada deverá ser elaborado o respectivo relatório de avaliação do impacto dos programas, projectos e/ou iniciativas verificados. O prazo de elaboração e apresentação dos relatórios de avaliação é fixado em quinze dias após a conclusão dos trabalhos de avaliação.

Preço — 10 206,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE